

**FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIANA EVILYN ALVES PEREIRA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A INTERFERÊNCIA MUDIÁTICA E O
SIGILO PROCEDIMENTAL, DIANTE DAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS**

**CARUARU
2015**

MARIANA EVILYN ALVES PEREIRA

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA E O
SIGILO PROCEDIMENTAL, DIANTE DAS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
FACULDADE ASCES, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação
da Professora Esp. Kézia Milka Lyra de Oliveira.

**CARUARU
2015**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Prof^ª. Esp. Kézia Milka Lyra de Oliveira

Primeiro Avaliador: Prof. ...

Segundo Avaliador: Prof. ...

DEDICATÓRIA

A Deus, fonte inesgotável de amor, força, coragem e sabedoria. À minha amada mãe, Eliane, ao meu pai, Marcos, e à minha irmã, Mellissa, por estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida, principalmente no árduo processo de formação acadêmica, por todo amor, paciência e incentivos dedicados a mim e por acreditarem no meu potencial. Família, amo vocês.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores do curso de bacharelado em Direito da Faculdade ASCES, sobretudo à Prof^a.Kézia Milka Lyra de Oliveira, pelo incentivo, auxílio e atenção no desenvolvimento do presente estudo.

A todas as pessoas que através de palavras e gestos me incentivaram na produção do presente trabalho.

EPÍGRAFE

Pois onde estiver o teu tesouro, aí estará também o teu coração. (Mateus 6: 21)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a colaboração premiada, com enfoque na interferência midiática quanto ao conteúdo sigiloso do referido acordo e a consequente afronta às garantias constitucionais previstas no art. 5º da Carta Magna vigente, tais como o devido processo legal e o direito de inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo colaborador. Nesse sentido, em um primeiro momento, esse estudo explanará sobre a liberdade de imprensa como um direito fundamental inerente à liberdade de informação, que concede à mídia o direito de informar, bem como à sociedade o de ser informada. Segue-se com a análise da interferência midiática no âmbito jurídico penal, vista sob seus aspectos positivos e negativos e os limites impostos à liberdade de imprensa. Em um segundo momento, discute-se o surgimento e crescimento de uma criminalidade diferenciada e complexa como reflexo da globalização, a exemplo do crime organizado e, à vista disso, a necessidade de novas técnicas especiais de investigação para combatê-la, que possuem característica sigilosa amparada pelo segredo inerente ao inquérito policial e consequentemente pelo devido processo legal. Ademais, analisa-se a colaboração premiada como uma espécie de técnica especial de investigação, traçando seu conceito e sua presença e disciplina no ordenamento jurídico pátrio, principalmente na nova lei de organizações criminosas, a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. A partir daí, trata-se da relevância da preservação aos direitos do indivíduo colaborador como prerrogativas constitucionais e da necessidade do sigilo do acordo de colaboração até o oferecimento da denúncia, apresentando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, onde o acesso e a divulgação precipitada pela mídia do conteúdo do acordo violam preceitos normativos e acarretam prejuízos às investigações e a bens jurídicos relacionados à intimidade do colaborador, devendo todos os responsáveis pela persecução penal presar pelo regular processo da colaboração premiada, principalmente no que tange ao sigilo. Assim, só a partir da deflagração do processo judicial, se revelará o conteúdo do acordo de colaboração premiada, prevalecendo a publicidade e a mídia verá respeitada sua liberdade de imprensa e poderá divulgar informações acerca do conteúdo do acordo de colaboração.

Palavras-chave: Mídia. Liberdade de imprensa. Colaboração premiada. Sigilo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1. A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO HOMEM E A SUA INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO JURÍDICO	13
1.1 Liberdade de informação: breve análise sobre o direito de informar e ser informado ...	13
1.2 O exercício da liberdade de imprensa pela mídia e sua interferência no âmbito jurídico penal.....	17
1.2.1 Caso Roger Abdelmassih	20
1.2.2 Ataque terrorista nas Olimpíadas de Munique em 1972.....	22
1.3 Limites à liberdade de imprensa	25
CAPÍTULO 2. CRIMINALIDADE DIFERENCIADA E A EXIGÊNCIA DE NOVAS TÉCNICAS INVESTIGATIVAS SIGILOSAS	28
2.1 A influência da globalização no surgimento de fenômenos delitivos mais complexos..	28
2.2 A exigência de técnicas diferenciadas e especiais de investigação criminal	29
2.3 O devido processo legal e alguns recursos que lhe são inerentes	32
CAPÍTULO 3. A COLABORAÇÃO PREMIADA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS	37
3.1 A colaboração premiada como técnica especial de investigação ou meio de obtenção de prova: análise conceitual e a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro	37
3.2 A garantia dos direitos do indivíduo colaborador como prerrogativas constitucionais..	43
3.3 Questões procedimentais e a exigência do sigilo do acordo de colaboração premiada como garantia ao devido processo legal.	46
3.4 A interferência midiática ao conteúdo sigiloso do acordo de colaboração premiada e a consequente afronta a garantias constitucionais	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Tema aparentemente atual que vem desencadeando debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua efetividade e que tem tomado principalmente a atenção da mídia é o que se refere ao instituto da colaboração premiada. A mídia, revestida pela liberdade de imprensa, vem, de forma cada vez mais acentuada, criando ingerências no âmbito jurídico penal, o que tem levado à divulgação, através dos meios de comunicação, de várias informações acerca de investigações criminais em que se tem utilizado a técnica da colaboração premiada no combate a crimes considerados mais complexos, a exemplo dos praticados no âmbito das organizações criminosas. Ocorre que a mídia tem interferido de forma imprudente, inoportuna e ilegal em informações do procedimento de colaboração premiada gravadas pelo sigilo externo, característico da investigação preliminar, que é aquele conferido para impedir a divulgação de informações essenciais do procedimento ao público em geral.

Assim, a presente pesquisa tem por finalidade analisar a interferência midiática no conteúdo sigiloso do acordo de colaboração premiada e demonstrar a conseqüente afronta a algumas garantias constitucionais, que, em colisão, sobrepõem-se à liberdade de imprensa por, em alguns momentos, garantirem de forma mais efetiva a dignidade da pessoa humana.

O objetivo do presente estudo é demonstrar que em alguns momentos o exercício da liberdade de imprensa pela mídia, apesar de ser essencial para o desenvolvimento democrático, colide com garantias constitucionais, tal como o devido processo legal, a presunção de inocência e a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, principalmente de indivíduos que estão submetidos à investigação criminal. Objetiva-se ainda, de maneira específica, evidenciar as conseqüências que a interferência midiática ao conteúdo sigiloso do acordo de colaboração premiada pode causar ao andamento da persecução penal e aos valores abarcados por ela, e ainda, debaterá quais as atitudes que devem ser tomadas para evitar essa atuação antecipada. Não se objetiva suprimir da mídia a sua liberdade de informação, que permite a transmissão das mais variadas informações ao público, mas sim estabelecer que quando se trate do acordo de delação premiada que o seu conteúdo só seja divulgado no momento oportuno e permitido pela norma, que é após o recebimento da denúncia, onde prevalecerão, em tese, a publicidade e a liberdade de imprensa.

Para tanto, esse estudo se estruturará em três capítulos. No primeiro deles, será estudada a liberdade de imprensa como um direito fundamental do homem e a sua interferência no âmbito jurídico sob três análises.

Na primeira delas será reforçada a liberdade de informação como um direito fundamental essencial, que deve ser amparado pelo Estado para a garantia do desenvolvimento democrático. A liberdade de informação compreende o direito à divulgação e ao recebimento de informações ou ideias por diversos meios, que abarcam o direito à informação jornalística, e essa comporta a liberdade de imprensa, conferindo à mídia o direito de transmissão dos mais diversos tipos de informações através dos meios de comunicação. Através da liberdade de informação jornalística outro direito fundamental é assegurado à sociedade, qual seja o direito de todas as pessoas se informarem, através da mídia, dos acontecimentos diários que ocorrem na sociedade, configurando assim, o direito coletivo à informação.

Na segunda análise será debatido que, apesar de já ter sofrido muitas reprimendas no período ditatorial, a Constituição Federal de 1988 quebrou paradigmas autoritários do regime militar e a liberdade de imprensa foi ganhando cada vez mais espaço na sociedade brasileira. Observa-se, que pelo exercício da liberdade de imprensa, a mídia se faz presente em todos os setores sociais, entre eles, no âmbito jurídico, principalmente no tocante à divulgação de notícias da esfera penal e processual penal, transmitindo, por exemplo, a ocorrência de crimes e divulgando o andamento de investigações e processos penais. A participação da mídia no âmbito criminal causa alguns impactos que podem ser analisados por um prisma positivo ou negativo, o que levará à análise do caso do ex-médico Roger Abdelmassih e do atentado terrorista nas Olimpíadas de Munique de 1972.

Na terceira análise, findando o primeiro capítulo, serão visualizados os limites impostos à liberdade de imprensa, uma vez que ela pode facilmente colidir com outras garantias, também constitucionalmente asseguradas, a exemplo da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo e o princípio do devido processo legal. Essas prerrogativas, em muitos momentos, promovem mais a dignidade da pessoa humana do que a liberdade de imprensa. Em atenção ao devido processo legal, um indivíduo que estivesse sendo investigado criminalmente não poderia ter seu nome citado pela mídia, antes de uma sentença penal condenatória definitiva, acompanhado de denominações como “ladrão”, “assassino”, “corrupto” etc. Do mesmo modo, não poderia ser permitido que na fase de produção de inquérito policial, antes de serem demonstrados elementos mínimos para apresentação de uma denúncia pelo órgão ministerial, a imprensa execrasse publicamente o

indivíduo, pela transmissão de notícias mal formadas. Logo, o exercício da liberdade de imprensa poderá ser restringido por essas garantias também constitucionais.

O segundo capítulo versará sobre o surgimento de uma criminalidade diferenciada e a exigência por novas técnicas investigativas caracterizadas pelo sigilo, capazes de combater essas infrações que advieram como reflexo das inúmeras transformações trazidas pela globalização. No primeiro momento do segundo capítulo será analisada a influência das transformações sociais, econômicas e tecnológicas que influenciaram para o desenvolvimento de uma criminalidade mais complexa, a exemplo das organizações criminosas, do tráfico de drogas, dos crimes contra o sistema financeiro etc..

No segundo momento será constatado que o crescimento dessas práticas criminosas demandou uma tutela mais eficaz do Estado quanto à segurança da sociedade e dos bens jurídicos. A partir daí se verá a necessidade do acolhimento de técnicas especiais de investigação ou meios de obtenção de provas capazes de contribuir para a elucidação eficaz da criminalidade diferenciada. Essas novas técnicas investigativas, a exemplo da delação premiada, da infiltração de agentes, da interceptação telefônica e telemática e tantas outras, são ferramentas que possuem a característica do sigilo temporário e que estão à disposição dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

A exigência do sigilo temporário está amparada pelo devido processo legal, que será objeto de estudo do terceiro e derradeiro momento do segundo capítulo. Nesse momento, será analisado o devido processo legal e alguns recursos que lhe são inerentes, como a característica do sigilo externo que abarca as investigações criminais e que tem por finalidade evitar a divulgação de informações essenciais do inquérito ao público em geral, por intermédio dos meios de comunicação, pois, muitas vezes, justificando estarem encobertos pelo direito à liberdade de imprensa, acabam por divulgar informações que *a priori* não deveriam ser expostas. O devido processo legal deve ser garantido de forma a garantir que os meios de comunicação em massa não violem a presunção de inocência e que, de forma imediata, não realizem um juízo de valor sobre o indiciado ou acusado. Da mesma maneira, deve ser efetivado de forma a combater uma publicidade pré-processual, imprudente e ilegal, pois o que ocorre, muitas vezes, são o julgamento e a condenação do indivíduo pela mídia que acaba suprimindo as garantias essenciais do devido processo legal.

Finalmente, no terceiro capítulo será analisada a colaboração premiada de acordo com as exigências legais. No primeiro tópico terá demonstrada a colaboração premiada como técnica especial de investigação ou meio de obtenção de prova e será traçada uma análise conceitual do instituto e a sua presença em diversas leis que compõem o ordenamento jurídico

brasileiro, com enfoque na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas e dispõe, com maior especificidade, sobre o procedimento da colaboração premiada.

A delação premiada é um mecanismo por meio do qual um indivíduo investigado ou acusado, atuando por vontade própria, com orientação de seu defensor ou por proposta do órgão ministerial ou da autoridade policial, através da realização de um acordo de colaboração, confessa a sua participação na infração e indica os demais coautores e partícipes do crime. Além do mais, colabora no esclarecimento do fato criminoso, na localização da vítima e na recuperação total ou parcial do produto ou proveito da prática criminosa, em qualquer momento da persecução penal e sempre observando os preceitos do devido processo legal.

A colaboração premiada garante vários direitos ao indivíduo colaborador, sendo que alguns deles serão analisados no segundo tópico do terceiro capítulo. Nesse mesmo tópico, será levantada a problemática de que a efetivação desses direitos e seus respectivos objetivos acabam sendo prejudicados a partir do momento que, de forma antecipada, imprudente e equivocada, os órgãos da mídia interferem de tal maneira que acabam por divulgar a identidade, a imagem e os dados pessoais do colaborador. Apesar de revestirem-se pelo direito fundamental à liberdade de imprensa, os meios de comunicação devem observar os direitos individuais das outras pessoas e os preceitos do devido processo legal.

Em momento subsequente, serão analisadas outras questões procedimentais da colaboração premiada e a necessidade do sigilo do acordo de colaboração como garantia ao devido processo legal, tendo em vista que o sigilo temporário do acordo dá efetividade às diligências nas investigações preliminares e garante a defesa da intimidade do indivíduo colaborador, como é exigido pela Lei 12.850/12. Será demonstrado que o sigilo do acordo de colaboração premiada está em consonância com o sigilo externo que impede que órgãos da mídia tenham acesso às informações prestadas pelo colaborador.

Por fim, será analisada ainda a consequente afronta a garantias constitucionais dessa prática. Dessa forma, serão visualizadas as consequências que a divulgação pela mídia pode acarretar, bem como o que pode ser feito por parte da autoridade policial, da autoridade ministerial e da autoridade judicial para evitar a banalização do instituto da colaboração premiada como uma técnica especial de investigação que tem contribuído para o enfrentamento de vários crimes, principalmente daqueles praticados no âmbito das organizações criminosas.

Diante do exposto, para fundamentar todo o raciocínio do presente estudo, será utilizada a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre todo o tema explanado. Para fins de pesquisa serão utilizadas a doutrina, artigos científicos e matérias retiradas da *internet*, bem como serão utilizadas decisões de tribunais superiores do país, além da Carta Magna de 1988 e da legislação especial que disciplina a colaboração premiada.

1. A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO HOMEM E A SUA INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO JURÍDICO

1.1 Liberdade de informação: breve análise sobre o direito de informar e ser informado

A Constituição Federal de 1988¹ consagrou um vasto rol de direitos e garantias fundamentais ao homem. Esses direitos são inspirados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e atendem às exigências, por exemplo, do direito à vida, à liberdade, nas suas diversas formas e dimensões, à integridade física e íntima, à igualdade, à segurança e à propriedade.² Conforme lições de Paulo Gustavo Gonet Branco, “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.³ Constatou-se com o exposto que o sentido de direitos e garantias fundamentais evoluiu, ao passo em que novos valores à dignidade da pessoa humana surgem de acordo com a necessidade de cada sociedade.

Apresentar um conceito preciso do que seriam direitos fundamentais não é uma tarefa fácil em razão da sua dimensão e transformação durante toda evolução histórica. Apesar da dificuldade conceitual reconhecida doutrinariamente, acolhem-se os ensinamentos de José Afonso da Silva. Para o autor, a melhor expressão que atribui sentido aos direitos e garantias fundamentais é a de *direitos fundamentais do homem*, pois eles se relacionam a princípios que auxiliam a compreensão do mundo e anunciam a ideologia de cada ordenamento jurídico e, além disso, representam aqueles direitos e institutos considerados garantias essenciais para que todas as pessoas tenham uma convivência digna, livre e igual.⁴

Para maior compreensão da fundamentalidade dos direitos esculpidos na Constituição Federal, José Afonso da Silva segue ensinando o que são direitos fundamentais do homem

Situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e

¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 271.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 271.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo, Malheiros, 2012. p. 178, **destaque do autor**.

materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana.⁵

Assim entende-se que os direitos e garantias fundamentais são prerrogativas e princípios inerentes indistintamente a todas as pessoas, para que vivam com dignidade, liberdade e igualdade no âmbito, principalmente, de um Estado democrático de Direito como o Brasil, que está destinado a assegurar o cumprimento efetivo desses direitos a todos os indivíduos.

Um dos direitos fundamentais do homem consagrados na Carta Magna é o direito à liberdade, esse como gênero, pois ele pode ser exteriorizado por meio de diferentes espécies de liberdades, quais sejam: a liberdade da pessoa física, a liberdade de expressão coletiva, a liberdade de ação profissional, a liberdade de conteúdo econômico e a liberdade de pensamento. Essas são consideradas liberdades externas ou objetivas, são liberdades públicas, essenciais a todas as pessoas.⁶ Essa gama de liberdades proporciona a todas as pessoas o direito de exteriorizar os seus anseios e de agir livre e conscientemente em vários âmbitos sociais. Elas são essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana e o Estado deve valer-se de meios aptos para garantir o seu exercício.

Uma das liberdades públicas essenciais aos cidadãos é a liberdade de pensamento, também denominada liberdade de expressão, que consiste na exteriorização do pensamento humano no seu sentido mais amplo.⁷ Ela é um dos valores fundamentais mais valiosos e importantes, pois configura um dos resultados mais relevantes da luta da sociedade em busca da efetivação dos seus direitos ao longo do tempo.⁸ Por meio dela, as pessoas possuem a garantia de externar sua opinião sobre o que pensam do mundo, em todos os seus aspectos culturais, religiosos, sociais etc. Esclarece-se a prerrogativa da liberdade de pensamento quando Paulo Gustavo Gonet Branco leciona que

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não [...].⁹

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo, Malheiros, 2012. p. 178.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo, Malheiros, 2012. p. 231, 232 e 235, **destaque nosso**.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo, Malheiros, 2012. p. 241.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 402.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 403.

Uma das formas pela qual a liberdade de expressão se materializa é através do exercício do direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento. Essa garantia constitucional está prevista no artigo 5º, inciso IV da Lei Maior, quando o mesmo preleciona que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.¹⁰

O exercício da liberdade de manifestação do pensamento “é fundamental para o fluir democrático”,¹¹ ou seja, a manifestação da opinião do cidadão, por diversos meios, é elemento valioso para que uma democracia caminhe bem e seja preservada. Todavia, não obstante o caráter democrático da liberdade de manifestação do pensamento, aquele que divulga sua opinião deve ser responsável por tudo o que manifesta, e é por essa razão que a Carta Magna em sua redação proíbe o anonimato. A questão da vedação do anonimato é justificada com clareza quando José Afonso da Silva explica que “a liberdade de pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros”.¹²

Ocorre que a manifestação do pensamento exposta por uma pessoa pode afetar um bem jurídico de outro cidadão, também garantido constitucionalmente. Assim a Constituição assegura para o terceiro que teve seu direito violado o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido, cabendo àquele que teve seu direito afetado a possibilidade de buscar receber uma indenização pelo dano sofrido.¹³

Acrescente-se a análise do disposto nos incisos IX e XIV do artigo 5º e artigo 220 caput e §1º da Constituição Federal¹⁴ como princípios que corroboram a liberdade de manifestação do pensamento, trazendo consigo o escopo de ser afastada qualquer indecisão quanto à importância da liberdade de manifestar o pensamento como relevante alicerce de uma

¹⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

¹¹ RAWLS, John. *apud* MARTINS, Ives Gandra da Silva; WALD, Arnoldo. **Liberdade de imprensa - inteligência dos arts. 5º, IV, IX, XIV E 220, §§ 1º, 2º E 6º da CF/1988 - opinião legal**. Revista dos Tribunais. vol. 897/2010. p. 101 – 116. Julho de 2010. p. 1. Disponível em: <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo, Malheiros, 2012. p. 245.

¹³ Cabe consignar o que dispõe o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “É assegurado o direito de resposta, proporcional a agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

¹⁴ “**Art. 5º, IX** - é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; **XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

“**Art. 220**. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição; **§1º** Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

sociedade democrática.¹⁵ Esses dispositivos constitucionais levam à compreensão de que a liberdade de manifestação do pensamento difunde o direito à liberdade de informação.

A liberdade de informação “compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.¹⁶ Absorve-se desse conceito a dimensão da liberdade de informação jornalística que consiste na prerrogativa de tanto pessoas físicas como jurídicas transmitirem informações e opiniões jornalísticas.¹⁷

A liberdade de informação jornalística é assegurada constitucionalmente no §1º, do artigo 220, da Constituição Federal de 1988.¹⁸ Inerente a ela, encontra-se a liberdade de imprensa revestida como um direito fundamental. Frise-se que é tida como direito fundamental não só na Carta Magna brasileira, mas também em diversos outros países, pois a maioria das Constituições que hodiernamente estão em vigor preveem a liberdade de imprensa como direito fundamental do cidadão, sendo ela uma das liberdades mais asseguradas constitucionalmente.¹⁹

A liberdade de informação jornalística comporta a liberdade de imprensa em sentido estrito e a liberdade de imprensa em sentido amplo.²⁰ Cabe nesse ponto apresentar o apontamento de José Afonso da Silva no sentido de que

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, § 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social.²¹

A liberdade de imprensa em sentido estrito comporta apenas a mídia impressa, ao passo em que a liberdade de imprensa em sentido amplo consiste na propagação da informação por

¹⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva; WALD, Arnaldo. **Liberdade de imprensa - inteligência dos arts. 5.º, IV, IX, XIV E 220, §§ 1.º, 2.º E 6.º da CF/1988 - opinião legal**. Revista dos Tribunais. vol. 897/2010. p. 101 – 116. Julho de 2010. p. 3. Disponível em: <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo, Malheiros, 2012. p. 246.

¹⁷ FROTA, Hindemberg Alves da. **A liberdade de informação jornalística e os direitos da personalidade – direito brasileiro e jurisprudência estrangeira**. R. Jur. UNIJUS. Uberaba – MG. vol. 9, n. 10. p. 107-130. Maio de 2006. p. 107.

¹⁸ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

¹⁹ FILHO, Theóphilo Cavalcanti. **A liberdade de imprensa na formação constitucional brasileira**. Revista dos Tribunais RT. p. 315 – 595. Janeiro de 1962. p. 3. Disponível em: <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

²⁰ FROTA, Hindemberg Alves da. **A liberdade de informação jornalística e os direitos da personalidade – direito brasileiro e jurisprudência estrangeira**. R. Jur. UNIJUS. Uberaba – MG. vol. 9, n. 10. p. 107-130. Maio de 2006. p. 107.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo, Malheiros, 2012. p. 246.

veículos de comunicação social em geral,²² ou seja, através da mídia, que corresponde aos meios de comunicação em massa, tais quais televisão, rádio, *internet*, entre outros.²³ É através da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação que a transmissão das informações é garantida, fazendo com que os indivíduos tomem conhecimento do que ocorre nos mais variados ambientes do seu país.

É por meio da liberdade de informação jornalística que outro direito fundamental é assegurado à sociedade, o direito de todas as pessoas “[...] se informarem pela mídia de capital público e privado acerca de questões que lhe sejam relevantes, mormente aquelas de interesse público”.²⁴ Esse caracteriza o direito coletivo à informação.²⁵ É a busca, o acesso e o recebimento de informações da sociedade civil através da mídia, que dá a oportunidade aos cidadãos de serem informados pelos meios de comunicação dos acontecimentos diários que ocorrem nos variados âmbitos da sociedade.

Diante de todo exposto ratifica-se a característica da liberdade de informação, no viés da liberdade de informação jornalística e do direito à informação, como direito fundamental do homem. O direito de informar e de ser informado é seguramente garantido no sistema constitucional brasileiro tendo em vista que são garantias essenciais para o desenvolvimento de um país democrático.

1.2 O exercício da liberdade de imprensa pela mídia e sua interferência no âmbito jurídico penal.

É importante frisar a evolução por qual passou a liberdade de imprensa no sistema constitucional brasileiro. É sabido que a liberdade de imprensa está plenamente assegurada na Constituição Federal de 1988, e do mesmo modo, é vedada a censura e qualquer outro mecanismo que vise embaraçar a realização da manifestação do pensamento, devendo sempre

²² FROTA, Hindemberg Alves da. **A liberdade de informação jornalística e os direitos da personalidade – direito brasileiro e jurisprudência estrangeira.** R. Jur. UNIJUS. Uberaba – MG. vol. 9, n. 10. p. 107-130. Maio de 2006. p. 107.

²³ NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal.** Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

²⁴ FROTA, Hindemberg Alves da. **A liberdade de informação jornalística e os direitos da personalidade – direito brasileiro e jurisprudência estrangeira.** R. Jur. UNIJUS. Uberaba – MG. vol. 9, n. 10. p. 107-130. Maio de 2006. p. 107.

²⁵ José Afonso da Silva defende que: “O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva”. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 35. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo, Malheiros, 2012. p. 260.

ser observado o que dispõe a Carta Constitucional. Contudo, nem sempre na história constitucional brasileira foi assim.

Em alguns momentos, no decorrer histórico, a liberdade de imprensa não foi efetivamente assegurada e sofreu muitas reprimendas. Vale trazer à tona um momento marcante, em que operou a censura e tantos outros embaraços ao exercício desse direito. Esse momento foi o horrendo período denominado de Ditadura Militar, que perdurou de meados de 1964 a 1985. Nesse longo período, a Constituição de 1967 determinou a censura a alguns eventos e diversões públicas, e também condenou a publicação de propagandas consideradas como “subversivas à ordem e contra a moral e os bons costumes” em rádios, programas de televisão, jornais, livros e periódicos.²⁶ No entanto, as seguintes Constituições foram quebrando esses paradigmas de autoritarismo do regime militar e a liberdade de imprensa foi adquirindo ao longo do caminho mais força, independência e presença na sociedade brasileira.

Assim, no árduo processo de redemocratização do Brasil, foi a nossa atual Carta Magna que consagrou inteiramente a liberdade de imprensa. Hoje, a liberdade de imprensa e as demais formas de manifestação do pensamento são consagradas como direito fundamental do homem e é vedada, explícita e expressamente, a censura sobre ela e qualquer outra forma de restrição ao seu exercício.

Vê-se atualmente, pelo exercício da liberdade de imprensa, a presença da mídia em todos os setores sociais. O acesso à informação está muito mais acessível e a mídia tem maior liberdade de expor ao público as opiniões, notícias e acontecimentos diários através das diversas fontes de informação. Um dos reflexos disso é o fato de que no decorrer dos últimos vinte anos o homem desenvolveu a telefonia móvel, aperfeiçoou a informática e a *internet*, criando *sites* e aplicativos que facilitam a circulação de informações e a comunicação entre as pessoas, modernizou os jornais e revistas e fez com que a televisão se tornasse um objeto doméstico necessário, ou seja, ao longo do tempo, e cada vez mais, o homem vem inovando as formas de se comunicar.²⁷

Essas inovações tecnológicas fazem com que os meios de comunicação proporcionem uma difusão e disseminação mais ampla e mais rápida das informações. Por conseguinte, acabam por assegurar maior facilidade na busca e no recebimento das informações pelo público interlocutor. O caráter muitas vezes provocador, comunicativo e informativo dos

²⁶ PIERANTI, Octavio Penna. **O Estado e as Comunicações no Brasil**. CADERNOS ABAPE.BR. v. 4. nº 03. Outubro de 2006. p. 03. Disponível em <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

²⁷ AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: Uma Análise Transdisciplinar**. Revista dos Tribunais. vol. 898/2010. p. 423 – 478. Agosto de 2010. p. 01. Disponível em <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 23 de Agosto de 2015.

diversos meios de divulgação de informações deve exercer a importante função de capacitar os cidadãos para que possam construir sua própria opinião sobre os acontecimentos diários que os circundam e também informar toda a sociedade para inspirar a formação da opinião pública.²⁸

Cotidianamente, o exercício da liberdade de imprensa tem levado à participação da mídia, de forma cada vez mais acentuada, no âmbito jurídico, mais especificadamente, na esfera penal e processual penal. A divulgação de notícias sobre cometimentos de crimes é algo, cite-se como exemplo, que fascina e toma a atenção da população desde muitos séculos,²⁹ dentre outros acontecimentos que ocorrem no âmbito jurídico e policial que igualmente direcionam o olhar do público. Sobre a interferência midiática no âmbito jurídico, expõe Arianne Câmara Nery que:

É evidente que a mídia pode e deve desempenhar um importante papel no desenvolvimento de uma democracia plena e saudável. Todavia, não se podem esquecer os eventuais abusos, excessos de irresponsabilidade e falta de limite ético que circundam a atividade jornalística diariamente, sobretudo no que diz respeito às notícias oriundas do meio jurídico, especialmente em sua vertente penal.³⁰

Analisa-se assim, que, não obstante o exercício da liberdade de imprensa pela mídia seja um importante instrumento para o desenvolvimento democrático, a participação da imprensa no âmbito jurídico deve ser analisada com muita cautela, de forma que as informações sejam transmitidas corretamente, com tecnicidade, responsabilidade, imparcialidade, ética e respeito aos preceitos legais e constitucionais. Isso significa o dever de cautela que todos os comunicadores da atividade jornalística devem ter, sendo necessário que as notícias veiculadas sejam diligenciadas de tal forma que não venham a distorcer a realidade fática nem sejam transmitidas revestidas de sensacionalismo, pois o que se visualiza cotidianamente em larga escala, por exemplo, e infelizmente, é a imagem televisiva de forma impactante transmitindo notícias sensacionalistas.

Nas esferas penal e processual penal, a exposição da mídia pode se dar de algumas formas distintas: pautada na publicação de informações que abarcam os fatos de um processo criminal que já está em curso; com referência à explanação de como as investigações e os processos estão caminhando e como os órgãos públicos competentes estão agindo; e, por derradeiro, como um jornalismo investigativo, em que muitos jornalistas buscam colher

²⁸ NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. p. 24. Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

²⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A criminalidade e os meios de comunicação de massas**. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. vol. 6. p. 995. Outubro de 2010. p. 01. Disponível em <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

³⁰ NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. p. 19. Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

informações de fatos criminosos que, muitas vezes, ainda não chegaram ao conhecimento da polícia.³¹ Assim, observa-se que a mídia se faz presente numa fase anterior à abertura de uma investigação criminal, no curso de uma investigação policial ou mesmo quando um processo criminal já está em curso, ou seja, atualmente a mídia tem buscado fazer-se presente em todo o curso de uma persecução penal.

No entanto, deve-se atentar para as consequências que essa participação pode acarretar, pois a missão informativa acaba, muitas vezes, fugindo do interesse público e do exercício do direito de informação, passando a prejudicar diretamente as pessoas envolvidas no inquérito policial ou no processo penal.

Compreende-se, então, que há uma apresentação pela mídia das atividades judiciais e policiais e com ela, a participação “diretamente na efetivação de um objetivo processual, que é a publicidade, inclusive amplificando a divulgação de atos públicos do processo”.³² Essa publicidade processual é uma regra, porém existem inúmeras exceções onde ela merece ser restringida, e que serão analisadas ao longo do trabalho.

O livre acesso da mídia a alguns fatos criminosos, conjugado com a transmissão de inúmeros fatos pela televisão, por exemplo, e por tantos outros meios de difusão de informações, causam alguns impactos e proporções que podem ser avaliadas em aspectos favoráveis e desfavoráveis. Analise-se, para compreensão desses dois aspectos, o caso do famoso médico Roger Abdelmassih e o episódio das Olimpíadas de Munique de 1972.

1.2.1 Caso Roger Abdelmassih

Roger Abdelmassih, nascido em três de outubro de 1943, natural da cidade interiorana paulistana São João da Boa Vista, é um ex-médico brasileiro, muito famoso, especializado em reprodução humana, que possuía uma clínica renomada, pois era um dos precursores da famosa técnica de fertilização *in vitro*. Roger era um médico muito prestigiado, inclusive por várias celebridades brasileiras que se submeteram a tratamentos de fertilização e tiveram suas gestações acompanhadas por ele, entre elas, as ex-esposas do jogador de futebol Pelé, do apresentador de televisão Gugu Liberato e a esposa do humorista Tom Cavalcanti, além de mulheres estrangeiras.³³

³¹ CAMPOS, Marco Antonio Magalhães de. **A influência da mídia no Processo Penal**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. p. 19. Disponível em <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 25 de Agosto de 2015.

³² NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. p. 24. Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>>. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

³³ COELHO, Eduardo. **Você sabe quem é Roger Abdelmassih? A história desse homem é realmente chocante**. Disponível em <<http://www.fatosdesconhecidos.com.br>>. Acesso em: 03 de Setembro de 2015.

Acontece que Roger Abdelmassih foi denunciado e condenado por ter praticado dentro de sua clínica inúmeros crimes violadores da dignidade sexual contra várias pacientes de várias regiões do Brasil que realizavam o tratamento de fertilização *in vitro* com ele. O médico cometia os abusos quando ficava sozinho com as pacientes em seu consultório e, na maioria das vezes, quando elas estavam sob o efeito da sedação pela qual passavam para que os procedimentos médicos pudessem ser realizados.³⁴

Entre 1995 e 2008, o médico teria praticado 48 ataques sexuais contra 37 mulheres. Em 2009, outros inquéritos foram abertos e o médico continuou sendo investigado por ser suspeito de cometer mais 26 estupros e realizar irregulares manipulações genéticas. As denúncias e o processo contra Roger resultaram numa condenação pela justiça em uma pena privativa de liberdade de 278 anos de reclusão.³⁵

Em 2008, ano em que o Ministério Público foi procurado pela primeira vez, a história dos abusos cometidos por Roger Abdelmassih ficou conhecida do grande público por ter sido divulgada por alguns veículos da imprensa. Foi a partir desse momento, somente quando veio à tona na mídia a exposição de informações de supostos casos de abusos praticados pelo médico, bem como a informação de que havia sido deflagrado o primeiro inquérito policial sobre os abusos, que outras vítimas tiveram a coragem de buscar as autoridades e informar que também haviam sido abusadas pelo médico dentro de sua clínica, acarretando o surgimento de novas denúncias. As declarações de algumas vítimas, prestadas em entrevistas de jornais televisivos sobre os abusos sexuais que sofreram de Roger, fizeram com que outras adquirissem a bravura de também expor os seus casos, pois até então elas viviam presas no receio, na dor, no medo e no silêncio.³⁶

A força da divulgação pela mídia atuou positivamente, acarretando uma larga proporção da história que também viabilizou a descoberta de um variado número de novas vítimas através da *internet*. Teresa Cordioli, juntamente com Vanuzia Lopez, Helena Leardini, Ivanilde Serebrenic, Nelma Luz, Cristina Silva e outras mulheres, vítimas do médico, criaram uma página no *facebook* que se chamava: “Vítimas Unidas”, que tinha o objetivo de alcançar outras pacientes. Verifica-se que o escopo foi alcançado, pois com a insurgência dessa página na rede social elas conseguiram encontrar outras mulheres que também disseram

³⁴ CARDOSO, Rodrigo. **A outra face do médico das estrelas**. Disponível em <<http://www.terra.com.br>>. Acesso em: 03 de Setembro de 2015.

³⁵ MACHADO, Livia. **Delegada diz que caso Abdelmassih é 'divisor de águas' na violência sexual**. Disponível em <<http://g1.globo.com>>. Acesso em 06 de Setembro de 2015.

³⁶ MACEDO, Fausto. **Sobre o caso Roger Abdelmassih**. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/>>. Acesso em: 06 de Setembro de 2015.

ter sofrido abusos sexuais pelo famoso médico. Elas quebraram o silêncio e também buscaram as autoridades judiciais.³⁷

1.2.2 Ataque terrorista nas Olimpíadas de Munique em 1972

Importante se faz, no entanto, analisar e reconhecer que, em alguns momentos, o pleno exercício da liberdade de imprensa pela mídia, não obstante sua essencialidade, apresentou-se de forma negativa. A divulgação alargada de variados tipos de informações e imagens pode influenciar a insegurança, a violência e a criminalidade, fazendo surgir a interrogação de até que ponto sua atuação se mostraria prejudicial. Como exemplo cita-se o fato lamentável ocorrido nas Olimpíadas de Munique em 1972, quando a transmissão de algumas informações pela imprensa acabou por contribuir para a ocorrência de um ataque terrorista conhecido como o “Massacre de Munique”.³⁸

Munique, à época situada na Alemanha Ocidental, foi a cidade escolhida para sediar os jogos olímpicos de 1972. O evento reuniu mais de sete mil atletas de 122 países diferentes entre as datas de 26 de agosto, data de abertura dos jogos, e 11 de setembro de 1972, data de encerramento. O país tinha a esperança de que o evento olímpico fosse um sucesso e pudesse apagar das lembranças da população o fracasso dos Jogos de Berlim de 1936, onde a Alemanha transformou os jogos numa verdadeira exposição pública de propaganda nazista do governo de Adolf Hitler.³⁹ Apesar da espera de um grande espetáculo olímpico, o maior evento esportivo do mundo naquele ano foi marcado por uma tragédia que resultou na morte de aproximadamente 18 pessoas, entre elas atletas israelenses, terroristas palestinos e policiais alemães.⁴⁰

O evento Olímpico direcionou a atenção do público global, incluindo toda imprensa internacional, que noticiava minuto a minuto o que ocorria nos jogos. Com a exposição pela imprensa da notícia do local onde a delegação de atletas israelenses estava alojada, os palestinos encontraram o cenário ideal para atacarem os israelenses que iriam competir nos jogos. Na manhã de cinco de setembro de 1972 um grupo de aproximadamente oito jovens terroristas palestinos, pertencentes a uma organização chamada Setembro Negro, vestidos

³⁷ Redação do Fantástico. **'Fiquei bloqueada, medo, tudo junto', conta vítima de Abdelmassih**. Publicado em: 24/08/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico>>. Acesso em: 06 de Setembro de 2015.

³⁸ FERNANDES, Cláudio. **05 de Setembro – Massacre de Munique**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

³⁹ BONIS, Gabriel. **Munique 1972: há 40 anos, a tragédia que transformou o mundo**. Publicado em 05 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

⁴⁰ OSSE, José Sérgio. **Como foi o atentado de Munique?**. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

com uniformes de treino e carregando mochilas repletas de rifles e granadas pularam os muros da Vila Olímpica de Munique e invadiram o alojamento dos atletas de Israel. Ao ingressarem nos dormitórios, dois jovens israelenses foram imediatamente mortos e outros foram feitos reféns. O objetivo do grupo terrorista era a libertação de 200 árabes que estavam presos em Israel e de dois alemães, Ulrike Meinhof e Andreas Baader, integrantes da Facção do Exército Vermelho detidos no país. Caso eles não fossem liberados, os terroristas ameaçavam executar os reféns.⁴¹

Iniciaram-se assim, tentativas de negociações entre a polícia da Alemanha e os terroristas, na busca da libertação das vítimas israelenses. Durante todo o dia enquanto aconteciam as negociações entre as autoridades alemãs e os palestinos todo o público mundial assistia ao vivo através da mídia a tensão que ocorria em Munique.

Naquela manhã, a Vila Olímpica foi cercada por aproximadamente quatro mil policiais que arquitetavam algumas estratégias de invasão ao alojamento, porém se depararam com alguns obstáculos. A transmissão ao vivo pelas emissoras de televisão de tudo que acontecia, inclusive das táticas policiais, permitiu que os terroristas assistissem pelos aparelhos de TVs do alojamento todas as ações da polícia, o que resultou no fracasso das tentativas de invasão. Conforme artigo publicado pela revista Super Interessante:

Foi também por causa da cobertura ao vivo que uma das estratégias da polícia foi por água abaixo. A invasão do prédio por um duto de ar-condicionado estava a ponto de ser detonada perante câmeras quando os terroristas resolveram avisar que eles também tinham televisão no quarto e estavam assistindo às imagens. E que qualquer invasão resultaria na execução dos reféns.⁴²

Assim, constata-se que a divulgação pela mídia de muitas informações prejudicou o trabalho das autoridades policiais porque os palestinos sabiam até onde eles estavam posicionados estrategicamente nos arredores do alojamento. Além do mais a tentativa de resgate das vítimas foi frustrada, colocando cada vez mais em risco a vida delas, pois as ameaças só aumentavam.

Apesar da primeira tentativa frustrada, as negociações seguiram. Em certo momento, os palestinos exigiram do governo um avião que pudesse transportá-los para o Cairo, no Egito. A Alemanha disponibilizou dois helicópteros para que o grupo terrorista e as vítimas fossem levados até uma base militar de Fürstenfeldbruck. Com isso, o governo alemão montou uma nova estratégia de resgate, cujo objetivo era de que, quando eles pousassem na

⁴¹ BONIS, Gabriel. **Munique 1972: há 40 anos, a tragédia que transformou o mundo**. Publicado em 05 de setembro de 2012. Disponível em : <<http://www.cartacapital.com.br>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

⁴² GWERCMAN, Sérgio. **Olimpíada, Munique, 1972**. Super Interessante. Ed. 222. Janeiro de 2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

base aérea, a polícia rendesse o grupo e libertasse os atletas reféns. Porém quando os terroristas chegaram ao aeroporto, foram imediatamente averiguar o avião que os levaria para o Cairo e acabaram se deparando com os policiais, que começaram a abrir fogo, iniciando um enorme tiroteio. A polícia alemã não estava bem preparada e equipada, e além do mais os palestinos estavam em maior número, eram oito terroristas contra cinco atiradores. Assim, reforços da força alemã foram invadindo o local, mas imediatamente o grupo palestino lançou uma granada em um dos helicópteros onde os reféns foram deixados e começaram a atirar no outro o que acarretou na morte de todos os atletas israelenses que eram reféns. Nesse momento, alguns dos terroristas, policiais e um dos pilotos dos helicópteros foram mortos, outros terroristas foram presos.⁴³

Enquanto ocorria todo esse momento trágico, outro embarço aconteceu. O porta-voz do governo alemão à época, Konrad Ahlers, teria divulgado uma notícia de que os atletas israelenses, quando chegaram ao aeroporto de Fürstfeldbruck, teriam sido libertados, o que não era verdade. Essa informação errônea provocou uma desconfiança de todo o público que teve acesso à notícia quanto à credibilidade do governo alemão, pois a opinião pública passou a duvidar de que as vítimas israelenses haviam sido mortas pelos terroristas palestinos, pensando que os atletas poderiam ter sido atingidos, pelo contrário, por balas da polícia alemã.⁴⁴

Pode-se verificar o equívoco dessa notícia do governo alemão com a matéria exibida pela revista Super Interessante quando a mesma apresenta que:

Antes de o mundo saber o desfecho do caso, houve tempo para um detalhe mórbido: durante o tiroteio, um policial misterioso se dirigiu aos jornalistas do lado de fora do aeroporto e disse que todos os reféns haviam sido salvos. A notícia, sabe-se lá como e por que, foi confirmada oficialmente pelo governo alemão, divulgada ao vivo na televisão e estampada na manchete de jornais europeus e israelenses. Demorou 4 horas até que a polícia alemã corrigisse a informação. A rede americana ABC informou na televisão. “They’re all gone”, disse o apresentador. Estavam todos mortos.⁴⁵

Conclui-se, então, pelo caso em tela que a exposição pela mídia dos acontecimentos nas Olimpíadas de Munique pode ter influenciado para um desfecho negativo do atentado terrorista que ocorrera naquele evento esportivo. Isso exemplifica que o exercício da liberdade

⁴³ BONIS, Gabriel. **Munique 1972: há 40 anos, a tragédia que transformou o mundo**. Publicado em 05 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015

⁴⁴ **1972: Atentado na Vila Olímpica de Munique**. Disponível em: <<http://www.dw.com>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

⁴⁵ GWERCMAN, Sérgio. **Olimpíada, Munique, 1972**. Super Interessante. Ed. 222. Janeiro de 2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

de imprensa pela mídia infelizmente nem sempre contribui favoravelmente para os acontecimentos.

1.3 Limites à liberdade de imprensa

Não há dúvidas de que a liberdade de imprensa é acolhida na mais ampla abrangência pela nossa Constituição, e que consiste numa liberdade pública essencial para a manutenção da democracia. Entretanto nenhuma liberdade pública, ou seja, nenhum direito fundamental é considerado absoluto, tendo em vista que encontra limitações em outros direitos também constitucionalmente assegurados, conseqüentemente a liberdade de imprensa também não é absoluta nem ilimitada. A liberdade de imprensa como forma de exteriorização da liberdade de expressão, pode entrar em colisão com quaisquer outros valores resguardados pela Lei Maior. Quando isso ocorrer, o mecanismo mais sensato a ser realizado é o sopesamento dos direitos em conflito pelo critério da proporcionalidade, para verificar qual dos direitos deve prevalecer ou como os dois simultaneamente podem atuar sem maiores empecilhos.⁴⁶

Uns dos limites à liberdade de imprensa constitucionalmente impostos são os que visam respeitar bens jurídicos relacionados à intimidade das pessoas, a exemplo do respeito à intimidade, a imagem, a honra e a vida privada do indivíduo. A violação a esses direitos gera a obrigação do violador indenizar o dano material ou moral causado pela sua atuação, estando essa obrigação prevista no artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988.⁴⁷ O direito à privacidade, por exemplo, preserva o objetivo e o desejo dos indivíduos não terem os acontecimentos relacionados à sua vida pessoal e íntima levados ao conhecimento do público através mídia. Segundo explanação de Paulo Gustavo Gonet Branco:

Se um indivíduo se defronta com iminente publicação de notícia que viola individualmente a sua privacidade ou a honra, há de se lhe reconhecer o direito de exigir, pela via judiciária, que a matéria não seja divulgada. Não há por que cobrar que aguarde a consumação do prejuízo ao seu direito fundamental, para somente então, vir a buscar uma compensação econômica.⁴⁸

Dessa maneira, intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos são prerrogativas limitadoras da liberdade de imprensa. Acaso fique comprovado faticamente que um indivíduo tenha sofrido transgressão a um desses direitos por meio de notícias divulgadas

⁴⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 410.

⁴⁷ “Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”.

⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 420.

pelos meios de comunicação, ele pode buscar a reparação civil, e em alguns casos, acaso o violador seja pessoa física, esse poderá responder penalmente pela violação.

A liberdade de imprensa pode, ainda, eventualmente, entrar em colisão com outros direitos previstos na Constituição Federal e na legislação processual que garantam o devido processo legal na esfera penal, que será analisado com maior detalhe no segundo capítulo desse estudo. Em obediência ao princípio do devido processo legal, um indivíduo que estivesse sendo processado criminalmente não poderia ter seu nome citado na imprensa, antes de uma sentença penal condenatória definitiva, acompanhado de denominações como “ladrão”, “assassino”, “corrupto” etc. Do mesmo modo não poderia ser permitido que na fase de produção de inquérito policial, antes de serem demonstrados elementos mínimos para apresentação de uma denúncia pelo órgão ministerial, a imprensa execrasse publicamente o indivíduo, pela transmissão de notícias mal formadas. Em ambos os casos analisados supra, objetiva-se que não haja prévio julgamento por parte do público interlocutor e muito menos transgressão à presunção de inocência, para que a pessoa investigada ou processada não seja apenada previamente sem o devido processo legal.

Por mais que a liberdade de imprensa seja uma extensão da liberdade de expressão e sejam gravadas como direitos fundamentais do homem e estejam intimamente ligadas a realização da dignidade da pessoa humana, compreende-se que a preservação e o exercício eficiente do devido processo legal garanta mais a dignidade da pessoa humana do que a liberdade de imprensa.⁴⁹

Esse seria um dos motivos que em alguns momentos a liberdade de imprensa poderia ser restringida. Isso não impede que se busquem mecanismos capazes de garantir um devido processo legal justo ao mesmo tempo em que se imponha o mínimo de restrições ao exercício da liberdade de imprensa. Para alcançar esse objetivo, seria essencial a utilização do método da proporcionalidade, visando preservar a importância da liberdade de imprensa como direito fundamental e ao mesmo tempo garantir plenamente o exercício do devido processo legal.⁵⁰

Não obstante o analisado supra, as restrições à liberdade de imprensa não significam um cerceamento absoluto ao seu exercício, mas uma garantia de que ela não seja praticada abusivamente pelos meios de comunicação, ofendendo os direitos de terceiros, principalmente

⁴⁹ NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. p. 64/65. Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>>. Acesso em: 10 de setembro de 2015.

⁵⁰ NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. p. 64/65. Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>>. Acesso em: 10 de setembro de 2015.

não maculando as regras para a condução inquisitorial e processual adequadas para a garantia efetiva do devido processo legal.

A insurgência da globalização foi um evento que trouxe consigo avanços econômicos e tecnológicos e que contribuiu para o desenvolvimento dos meios de comunicação, fazendo com que a liberdade de imprensa ganhasse cada dia mais espaço na sociedade brasileira, em especial, no âmbito jurídico-penal. Não obstante isso, no entanto, tais inovações ocasionadas pela globalização, do mesmo modo, acarretaram o aparecimento de novos crimes. As inovadas práticas criminosas que surgiram exigiram um caminho investigativo diferenciado, pois só assim seria possível a efetiva persecução dessas condutas e as peculiaridades exigidas para a execução de um devido processo legal poderiam ser concretizadas, conforme se observará no capítulo subsequente.

2. CRIMINALIDADE DIFERENCIADA E A EXIGÊNCIA DE NOVAS TÉCNICAS INVESTIGATIVAS SIGILOSAS

2.1 A influência da globalização no surgimento de fenômenos delitivos mais complexos

A globalização pode ser considerada, de forma singela, como um fenômeno que desencadeia profundas e variadas transformações que ocorrem simultaneamente e estão intimamente interligadas entre si. É um constante processo que ocasiona amplas e profundas mudanças econômicas, sociais, culturais, intelectuais, tecnológicas, políticas e jurídicas, fazendo surgir no mundo inovados episódios que alcançam toda sociedade.

Oportuna a visão de Tadeu Antônio Dix Silva:

A globalização é vista como um processo uniforme no qual os Estados-nação, culturas nacionais e, **consequentemente, o Direito** são transformados pela integração econômica. Aceita-se essa assertiva acriticamente, como se este fenômeno fosse inexorável, que atingirá a todos - cidadãos, empresas, países - de modo tão incontestável que nada mais resta senão esperar os acontecimentos vindouros e seus reflexos na vida de cada um.⁵¹

Entende-se que o Direito também é alcançado pelas transformações ocasionadas pelo fenômeno da globalização, surgindo assim, vários fatos que devem ser enfrentados pelo Estado. No âmbito do Direito Penal constata-se, por exemplo, o surgimento de novos tipos de delitos, onde emerge a criminalização de várias atividades e comportamentos ocorridos nos inúmeros e variados setores da vida social.⁵²

A partir da última década do século XX,⁵³ os avanços tecnológicos e econômicos, bem como a influência do capitalismo, contribuíram para o surgimento e o crescimento de práticas ilícitas mais complexas, uma vez que muitas pessoas começaram a utilizar-se desses avanços para inovar os meios e os métodos de praticar infrações penais. Um dos fenômenos criminais que ganharam espaço a partir daquele momento foi o da prática delitiva no âmbito das organizações criminosas, em que o nível de associação estruturalmente ordenada de pessoas

⁵¹ SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Globalização e direito penal brasileiro: acomodação ou indiferença?**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 23/1998. p. 81 – 96. Julho a setembro de 1998. Disponível em: <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 11 de setembro de 2015. p. 01.

⁵² SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Globalização e direito penal brasileiro: acomodação ou indiferença?**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 23/1998. p. 81 – 96. Julho a setembro de 1998. Disponível em: <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 11 de setembro de 2015. p. 04.

⁵³ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 31.

com o escopo de conseguir vantagens de qualquer natureza, principalmente a busca incessante por dinheiro e poder, elevou-se.⁵⁴

Em um mundo cada vez mais globalizado outros fenômenos delitivos também foram impulsionados pelo desenvolvimento econômico, pelo aperfeiçoamento dos meios de comunicação e pelas mudanças sociais. No Brasil, por exemplo, citam-se os crimes que atentam contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, econômica e a relação de consumo, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e o tráfico de drogas.

2.2 A exigência de técnicas diferenciadas e especiais de investigação criminal

O surgimento de uma criminalidade diferenciada, moderna e globalizada levou a uma demanda social de maior proteção, diante da qual o aparato de repressão estatal moldado no início do século XX não tinha mais como dar conta.⁵⁵ Verifica-se assim, que o Estado passou a sofrer algumas dificuldades para se adaptar e tutelar a segurança da sociedade e dos bens jurídicos diante do crescimento desses crimes mais complexos. Dessa forma, os métodos de investigação criminal e de obtenção de provas empregados até então começaram a não surtir os efeitos necessários para um eficaz enfrentamento a essa criminalidade diferenciada que surgia, a qual passou a demandar uma investigação criminal também diferenciada, mais apurada e eficaz.

A demanda por novas técnicas de investigação criminal surgem tendo em vista que os crimes cometidos até então possuíam um caminho investigativo de maior clareza e facilidade, isso porque violavam bens jurídicos relacionados diretamente à pessoa, a exemplo da liberdade, da vida e da honra. Assim, configurava-se uma “criminalidade tradicional”, onde a infração, o infrator e a vítima eram identificados sem maiores dificuldades. Frederico Valdez Pereira comenta que:

São reconhecidas as dificuldades probatórias dos tradicionais meios de investigação em alcançar alguma eficiência diante de fenômenos criminais contemporâneos como o chamado crime organizado, o que decorre, primordialmente, do fato de serem instrumentos investigatórios moldados sob a perspectiva do ilícito penal clássico,

⁵⁴ Importante ressaltar a definição de organização criminosa disciplinada pela Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Reza o §1º do art. 1º da referida lei que considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁵⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 31.

caracterizado pela estrutura particularizada da lesão, cometida por sujeito ativo individual e sujeito passivo também individualizado.⁵⁶

Desse modo o surgimento de obstáculos para a elucidação eficaz de uma criminalidade diferenciada, a exemplo daquelas que envolvem organizações criminosas, lavagem de capitais, corrupção e tráfico de drogas, demanda uma investigação criminal que atue eficientemente na identificação de todos os autores, coautores e partícipes envolvidos, e que não se limite aos meios probatórios tradicionais previstos no código de Processo Penal, a exemplo da prova testemunhal e documental, pois esses se apresentam, quase sempre, insuficientes para a efetiva apuração e perseguição dos crimes, devendo ir mais além, o que exige a adoção de técnicas especiais de investigação.⁵⁷

As primeiras manifestações sobre as técnicas especiais de investigação apareceram em convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção de Palermo.⁵⁸ O Brasil, embora já previsse algumas espécies de técnicas diferenciadas de investigação, ratificou e promulgou essas Convenções respectivamente com os Decretos nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 e nº 5.015, de 12 de março de 2004, e inseriu em sua legislação as técnicas especiais de investigação diante da crescente necessidade da utilização delas. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção assegura em seu artigo 50 que:

A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme as condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais.⁵⁹

Do mesmo modo a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) dispõe em seu artigo 20 que:

Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades

⁵⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 23.

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 193-194.

⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 194.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção)**. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.⁶⁰

Assim percebe-se a admissão das técnicas especiais de investigação no sistema legislativo e jurídico brasileiro, sempre observando os ditames constitucionais, a fim de auxiliarem a condução da persecução contra novos tipos de crimes que eclodiam na sociedade brasileira e que necessitam de um caminho investigativo e provas mais eficazes.

Outra lei que compõe o ordenamento jurídico pátrio que dispôs sobre os novos métodos de obtenção de provas foi a Lei 9.034, de 03 de maio de 1995,⁶¹ a antiga lei de combate às organizações criminosas. Contudo disciplinava de forma superficial, pois não delineava os traços procedimentais das técnicas. Atualmente as técnicas especiais de investigação estão esculpidas com maior precisão na Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013 (nova lei de combate às organizações criminosas), que revogou a anterior. Nela, são apresentados os procedimentos das técnicas mais detalhadamente, o que proporciona maior segurança jurídica na coleta das provas, tanto para o investigado/acusado como para o Estado.⁶² A nova lei elenca em seu artigo 3º as espécies de técnicas especiais de investigação a exemplo da colaboração premiada, a ação controlada, a interceptação telefônica e telemática, entre outras, as quais podem ser executadas em qualquer fase da persecução penal.

A utilização das técnicas especiais de investigação em síntese tem por intuito o levantamento de informações e provas para a constatação eficaz de um fato criminoso e para a identificação de todos os componentes. No âmbito das organizações criminosas, acrescenta-se a finalidade de se desvendar através das técnicas os possíveis crimes instrumentais, ou seja, aqueles que foram praticados como um corolário da criminalidade organizada.

Técnicas especiais de investigação ou meios de obtenção de prova de acordo com os ensinamentos de Vladimir Aras:

[...] são ferramentas sigilosas postas à disposição da Polícia, dos órgãos de inteligência e do Ministério Público para a apuração e a persecução de crimes graves, que exijam o emprego de estratégias investigativas distintas das tradicionais, que se baseiam normalmente em prova documental e testemunhal. Distinguem-se

⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

⁶¹ BRASIL. Decreto – Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 (Crime Organizado). Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶² GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 196

das técnicas convencionais de persecução criminal, porquanto estas regras não sejam sigilosas.⁶³

Nota-se então, que uma das características essenciais das técnicas diferenciadas de investigação é o sigilo. Por se tratarem de crimes que envolvem peculiaridades distintas, justifica-se o sigilo temporário de muitas informações essenciais ao bom andamento da persecução penal. Mister se faz dizer, que o sigilo temporário está devidamente amparado pelo princípio do devido processo legal.

2.3 O devido processo legal e alguns recursos que lhe são inerentes

O princípio do devido processo é uma norma elencada entre os direitos e garantias fundamentais e está previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, que certifica que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”⁶⁴. O devido processo legal como uma garantia constitucional, determina que para que a proteção jurisdicional seja efetiva é necessário que o órgão jurisdicional conduza um processo que assegure o respeito aos direitos fundamentais.⁶⁵

O devido processo legal possui notória força normativa no sistema processual brasileiro e é a partir dele que decorrem outros princípios aplicáveis ao processo. A aplicação do devido processo legal ao processo penal, numa definição objetiva, remete-se a compreensão de que a pretensão punitiva deve ser realizada por meio de um procedimento legítimo, sem que haja a eliminação ou o corrompimento de qualquer ato essencial à condução da persecução penal, perante autoridade competente, que tenha por firmamento provas colhidas de forma legítima, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.⁶⁶

O devido processo legal pode ser analisado sob a coexistência de duas dimensões. A primeira é uma perspectiva processual ou formal (*procedural due process*), onde se caracteriza através de garantias processuais disponibilizadas no ordenamento, objetivando ordenar o procedimento, e evitar, ao máximo, interferências abusivas nos bens jurídicos

⁶³ ARAS, Vladimir. *apud* GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 195.

⁶⁴ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

⁶⁵ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas 2009. p. 32.

⁶⁶ TÁVORA, Nestor; ELENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. 3ª tiragem. Revista, Ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p. 75.

tutelados⁶⁷. Essa dimensão tem como principal destinatário, em regra, o juiz, pois como ele atua como representante do Estado é de sua atribuição que obedeça aos ritos, “bem como seus demais aspectos que circundam o processo sem, portanto, eivá-lo de nulidade, ou suprimindo quaisquer garantias das partes”⁶⁸, ou seja, visa proteger os bens jurídicos pelo exercício do devido procedimento pré-estabelecido na lei.

A segunda perspectiva é a material ou substancial, que vem dizer que o Estado não pode, com a justificativa de seguir as etapas de um procedimento, restringir absolutamente os indivíduos de alguns dos seus direitos, exigindo assim que haja uma razoabilidade na privação.⁶⁹ Há quem indague que o devido processo legal em sentido substancial identifica-se com o princípio da proporcionalidade. Gilmar Mendes, por exemplo, explana que:

O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um limite do limite ou uma proibição de excesso na restrição de tais direitos.⁷⁰

Assim, compreende-se a ideia de que haja proporcionalidade e/ou razoabilidade no caso de restrição de um direito do indivíduo. Não obstante isso, buscando sempre a privação mais amena, será legítimo, quando necessário, um direito sobrepor-se a outro. Quando se explana que a liberdade de imprensa entra muitas vezes em conflito com o devido processo legal, umas das saídas para solucionar esse embate é que seja analisada a dimensão do devido processo legal substancial, de forma que o critério da proporcionalidade seja aplicado para que ambos possam caminhar juntos. Entretanto, há momentos em que pesando os direitos conflitantes, o devido processo legal garantirá mais a dignidade da pessoa humana e justificará a limitação à liberdade de imprensa, dessa maneira, o sigilo exigido pelas novas técnicas de investigação sobrepõe-se à interferência da mídia dentro delas e do processo judicial.

O Inquérito policial compõe uma fase pré-processual, mas que integra o sistema processual penal brasileiro e nele também se nota a garantia do devido processo legal. Por esse motivo não há dúvidas de que para se garantir o efetivo enfrentamento às infrações penais, as autoridades competentes pela condução da persecução penal – Polícia, Ministério

⁶⁷ LIMA, Maria Rosinete Oliveira. *apud* MARIOTTI, Alexandre. **O princípio do devido processo legal**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br>>. Acesso em: 13 de setembro de 2015. p. 62.

⁶⁸ LIMA, Fausto Luz. **O devido processo legal (due process of law). Aspectos relevantes**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 14 de setembro de 2015.

⁶⁹ LIMA, Maria Rosinete Oliveira. *apud* MARIOTTI, Alexandre. **O princípio do devido processo legal**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br>>. Acesso em: 13 de setembro de 2015. p. 63.

⁷⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *apud* MARIOTTI, Alexandre. **O princípio do devido processo legal**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br>>. Acesso em: 13 de setembro de 2015. p. 65.

Público e Juízo - devem presar pelo devido processo legal no desenvolvimento das investigações criminais e no curso do processo penal.

O devido processo legal, inclusive administrativo, deve ser garantido de forma a refrear que os meios de comunicação em massa violem a presunção de inocência e que, de forma imediata, realizem um juízo de valor sobre o indiciado ou acusado. Da mesma maneira, deve ser efetivado de forma a combater uma publicidade pré-processual, imprudente e ilegal, pois o que ocorre, muitas vezes, são o julgamento e a condenação do indivíduo pela mídia que acaba suprimindo as garantias essenciais do devido processo legal. Segundo Judson Pereira de Almeida:

É a fase do inquérito, ou até os momentos anteriores à sua instauração, que despertam grande interesse da mídia, isso porque são estes momentos que sucedem à prática delituosa, é quando o fato transforma-se em notícia. É também nessa fase que reside a maioria das distorções praticadas pela imprensa, no âmbito do noticiário policial. Em delegacias de polícia, profissionais da mídia acham-se no direito de, em nome da liberdade de imprensa, violar princípios e garantias Constitucionais e até valores referentes à dignidade humana.⁷¹

É por esse motivo que em tópicos anteriores discutiu-se que o devido processo legal garante mais a dignidade da pessoa humana, pois o direito à liberdade de imprensa não pode ser exercido pela mídia de forma que o inquérito policial e o processo judicial sejam utilizados por ela para causar prejuízo a um indivíduo indiciado ou acusado. Os meios de comunicação não podem se valer das investigações criminais e do processo judicial para rotular uma pessoa ao ponto de infringir os preceitos legais instituídos pelo devido processo legal, tal como direitos fundamentais.

Sabe-se que o inquérito policial, embora dispensável, revela-se, na maioria dos casos, como uma das etapas fundamentais da persecução penal, e nela ocorrem as primeiras apurações do acontecimento de um fato criminoso. Essa etapa investigativa é conduzida pela autoridade policial e uma de suas importantes características é a exigência do sigilo, como um aspecto essencial à condução da investigação, uma vez que o inquérito não comporta publicidade, sendo um procedimento essencialmente sigiloso. De acordo com o artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal pátrio (CPP), “a

⁷¹ ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal. A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal.** Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade”.⁷²

Guilherme de Souza Nucci leciona que:

O inquérito policial, por ser peça de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não submetido, pois, à publicidade que rege o processo. Não cabe a incursão na delegacia de qualquer do povo, desejando acesso ao inquérito policial, a pretexto de fiscalizar e acompanhar o trabalho do Estado-investigação, como poderia se fazer quanto ao processo crime em juízo. As investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais, dispensando-se, pois, a publicidade.

[...]

Assim, também não é incomum que o delegado, pretendendo deixar claro que aquela específica investigação é confidencial, decreta o estado de sigilo. Quando o faz, afasta dos autos o acesso de qualquer pessoa.⁷³

O sigilo ao qual aqui se reporta é o sigilo externo ou segredo externo das investigações criminais, “que é aquele que é imposto para evitar a divulgação de informações essenciais do inquérito ao público em geral, por intermédio do sistema midiático”⁷⁴, pois, muitas vezes, a mídia, justificando estar encoberta pelo direito à liberdade de imprensa, acaba por divulgar informações que *a priori* não deveriam ser expostas. Não se refere aqui, contudo, ao sigilo interno que objetiva restringir o acesso aos autos do inquérito ao indiciado e à sua defesa, pois é assegurado o amplo acesso do advogado do investigado aos elementos do inquérito policial pelo artigo 7º, XIII da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, o Estatuto da OAB⁷⁵, e pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.⁷⁶

Aury Lopes Jr. explica que:

[...] a publicidade abusiva dos atos da investigação preliminar é, desde o ponto de vista do sujeito passivo, o mais grave prejuízo que pode sofrer um inocente (e assim se presume a todos, até a sentença definitiva), pois coloca-o prematuramente no banco dos acusados. No Brasil, a publicidade dos atos de investigação preliminar (sigilo externo) poderá ser limitada pelo juiz em nome da proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do sujeito passivo, direitos estes assegurados no art. 5º, X, da Constituição.⁷⁷

⁷² BRASIL. Decreto – Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13 ed. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Ferense, 2014. p. 102

⁷⁴ TÁVORA, Nestor; ELENAR, Rosmar Rordrigues. Curso de direito processual penal. 9. ed. 3ª tiragem. Revista, Ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p. 117.

⁷⁵ Artigo 7º São direitos do advogado: XIII – “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;”

⁷⁶ Súmula vinculante nº 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

⁷⁷ JR., Aury Lopes. *apud* LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 94-95.

O sigilo externo do inquérito policial tem por finalidade o sigilo a terceiros estranhos à persecução penal e principalmente à imprensa, com o objetivo de se evitar condenações precipitadas pela opinião pública decorrente da divulgação pela imprensa de informações turbadas, e também garantir o êxito das investigações, principalmente das que tratam da persecução de crimes mais complexos, a exemplo dos praticados no âmbito das organizações criminosas, embora encontre larga dificuldade, tendo em vista a interferência da mídia em quase todos os âmbitos sociais. Do mesmo modo, não há dúvidas de que o sigilo externo propicia uma melhor preservação dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra dos indiciados contra irresponsabilidades da mídia.

Dessa maneira, pode-se dizer que a necessidade do sigilo exigido pelas técnicas especiais de investigação para a condução efetiva da persecução penal, como uma questão inerente ao devido processo legal, pode sobrepor-se à liberdade de imprensa. Assim, com o advento cada vez mais intenso de uma criminalidade diversificada que exige uma investigação mais apurada, justifica-se ainda mais a exigência do sigilo do conteúdo de algumas informações colhidas na investigação criminal.

Conclui-se que o surgimento de novos crimes, a exemplo dos praticados no âmbito das organizações criminosas, exige a utilização de novas técnicas de investigação criminal tal como a colaboração premiada, a ação controlada, a interceptação telefônica e telegráfica etc. Algumas delas revestidas normativamente, em alguns momentos, pelo sigilo. O sigilo temporário determinado deve ser respeitado, tendo em vista que objetiva a garantia concreta do devido processo legal e a preservação de prerrogativas constitucionais essenciais à intimidade dos indivíduos, à imagem, à honra e à privacidade, não podendo ser ele suprimido ou desvirtuado. Por conseguinte, constata-se que a característica sigilosa de informações que respaldam essas novas metodologias investigativas, a exemplo da colaboração premiada, que será objeto de estudo do capítulo subsequente, exigem a restrição momentânea da mídia e da sua inerente liberdade de imprensa na persecução penal.

3. A COLABORAÇÃO PREMIADA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS

3.1 A colaboração premiada como técnica especial de investigação ou meio de obtenção de prova: análise conceitual e a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro

O surgimento de obstáculos enfrentados para a elucidação de alguns crimes, assim como para o reconhecimento e a sanção de todos os autores, coautores e partícipes envolvidos na trama criminosas fez com que o legislador brasileiro, a partir da última década do século XX, mirando desencadear uma política de reprovação, principalmente aos crimes perpetrados no âmbito das organizações criminosas⁷⁸, passasse a estimar a figura da delação premiada como instrumento investigativo e meio de obtenção de prova. Esse prestígio ao referido acordo ocorreu e atualmente ocorre, porque a utilização do instituto contribui, com maior efetividade, para o desvendamento dos crimes mais complexos, o que enseja novos avanços na utilização dele, dirimindo várias dificuldades enfrentadas até então.

A colaboração premiada, com base na disposição da Lei 12.850/13, e de acordo com Luiz Flávio Gomes, é uma técnica especial de investigação ou meio de obtenção de prova

[...] formalizada, na presença do seu defensor, em acordo escrito entre o investigado (ou acusado) e o Ministério Público (conjuntamente ou não com a Autoridade Policial), ou em situações muito peculiares entre investigado e a autoridade policial com posterior manifestação ministerial, e *a posteriori* homologada pelo juiz mediante estrita análise de regularidade, legalidade e voluntariedade, em que o investigado (ou acusado), uma vez renunciado o seu direito ao silêncio, confessa sua autoria ou participação em uma, algumas ou todas as infrações penais relacionadas à organização criminosa ou confessa ser integrante desta, e fornece voluntariamente e imotivadamente ao Estado elementos de informação (até então desconhecidos) determinantes na obtenção em um ou mais dos resultados previstos em lei, a fim de conquistar por meio de uma sentença (após análise discricionária do juiz) alguns dos benefícios penais previstos na legislação pertinente (suavização de sua punição, perdão judicial ou mesmo não ser denunciado).⁷⁹

Não se visualiza conceituação melhor do que a explanada pelo autor. Dessa avaliação e da observância de toda disposição do artigo 4º da supracitada lei, pode-se detalhar a colaboração premiada como um mecanismo por meio do qual um indivíduo investigado ou acusado, atuando por vontade própria, com orientação de seu defensor ou por proposta do órgão ministerial ou da autoridade policial, através da realização de um acordo de colaboração, confessa a sua participação na infração e indica os demais coautores e partícipes

⁷⁸SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**. 2. ed. Ampliada, revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 271.

⁷⁹GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 209.

do crime. O Manual de colaboração premiada da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro diz que “a autoridade policial e o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária”.⁸⁰ Além do mais, colabora no o esclarecimento do fato criminoso, na localização da vítima e na recuperação total ou parcial do produto ou proveito da prática criminosa, em qualquer momento da persecução penal e sempre observando os preceitos do devido processo legal.

Vários são os demais atos que também podem ser praticados pelo indivíduo a fim da realização da colaboração. Citem-se como exemplo o fornecimento de números de telefones pelo colaborador de suspeitos para que assim se realize interceptações, a indicação de endereços clandestinos para que se executem buscas e apreensões, exibição de documentos para composição do arcabouço probatório, prestação de depoimento formal, entrega de base de dados para perícia entre outras atitudes que contribuem para a condução das investigações.⁸¹

Ocorrendo a colaboração, poderá ser concedido ao indivíduo benefícios como perdão judicial, redução de pena, substituição da pena privativa por restritiva de direitos, a não propositura da ação penal ou regime de execução menos gravoso. Ao indivíduo colaborador também será garantido medidas de proteção física, a preservação de seus dados pessoais, podendo ainda haver alteração de seu domicílio e identidade civil. Contudo, a concessão dos benefícios ao colaborador está condicionada ao grau de efetividade que suas declarações e atividades possam acarretar à investigação ou à tutela do bem jurídico afetado pelo cometimento do crime em apuração.

A colaboração premiada insere-se atualmente no campo do direito penal premial⁸² e se situa em um contexto de preservação da segurança e da ordem pública. Além do mais, o instituto caracteriza-se como mecanismo de política criminal, onde a colaboração do indivíduo com as autoridades responsáveis pela condução da persecução penal configura maior efeito na persecução do fato criminoso e na prevenção de outras infrações penais. A capacidade da colaboração em prevenir a ocorrência de outros crimes mostra o quanto ela pode se mostrar positiva, pois ocorrendo o desmantelamento de certa trama criminosa com a

⁸⁰ **Manual de Colaboração Premiada**. ENCCLA – Estratégia nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro. Brasília: Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net>>. Acesso em: 11 de novembro de 2015.

⁸¹ ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com>>. Acesso em: 11 de novembro de 2015.

⁸² PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2. ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2013. p. 28.

contribuição da colaboração, conseqüentemente outras infrações penais que possivelmente poderiam ser perpetradas serão evitadas.⁸³ Acrescente-se, como já disposto acima, que a colaboração apresenta-se como uma causa especial de redução de pena, que varia de acordo com o crime cometido e a previsão da lei que o disciplina, como uma faculdade relacionada ao direito de ação e como um direito público do investigado ou acusado. Todas essas características constituem a natureza jurídica da colaboração premiada.

Normalmente a colaboração premiada é tratada pela doutrina como delação premiada, delação premial, chamamento de corrêu, confissão delatária e extorsão premiada. Esses sinônimos destinados ao instituto, no entanto, são espécies da qual a colaboração premiada é gênero, pois esta comporta maior amplitude, e em razão disso se mostra mais adequada que delação premiada. Flávio Luiz Gomes apresenta que da colaboração premiada derivam cinco espécies, segundo análise do artigo 4º da Lei de organizações criminosas e de acordo com os efeitos obtidos:

I- delação premiada (também denominada de chamamento de corrêu): é a destinada à identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas (artigo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13).

II- colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização: a colaboração focada na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa (artigo 4º, inciso II, da Lei 12.850/13).

III- Colaboração preventiva: tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (artigo 4º, inciso III, da Lei 12.850/13).

IV- colaboração para localização e recuperação de ativos: visa a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (artigo 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13).

V-colaboração para libertação: tem por finalidade a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada artigo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13).⁸⁴

Essas espécies de colaboração são requisitos fundamentais para a sua concessão. Vale ressaltar que essas condições podem existir de forma simultânea ou não, a presença de um desses requisitos basta para que a colaboração seja viável, atentando, ademais, para as demais exigências do procedimento.⁸⁵

Muito se discute a respeito da eticidade da colaboração premiada. Antes do advento da Lei 12.850/13 as críticas à colaboração eram mais acentuadas, hoje essas críticas devem se encontrar superadas diante dos novos regulamentos dado pela referida lei e pela atual realidade vivida, que clama por mecanismos eficazes, capazes de combater os sérios tipos de

⁸³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p.45.

⁸⁴ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podivm, 2015. p. 211-212.

⁸⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p.42.

criminalidade que assolam a sociedade. A colaboração também não se mostra antiética ou traiçoeira tendo em vista que o agente colaborador não está forçado a realizar a colaboração premiada, pois o juiz só realizará a homologação do termo de acordo de colaboração se identificar a voluntariedade do indivíduo e caso se insista alguma “imoralidade”, o colaborador pode rejeitar a proposta de colaboração.⁸⁶

A colaboração premiada não se encontra prevista apenas na nova lei de organizações criminosas. Suas raízes no ordenamento jurídico brasileiro se remota à época em que vigia no Brasil as Ordenações Filipinas, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal e as leis lusitanas influenciavam na construção do direito penal brasileiro. A colaboração premiada, embora não tratada com essa nomenclatura e com outra roupagem, era disciplinada nos Títulos VI que tratava do crime de Lesa Magestade e CXVI intitulado “Como se perdoará aos malfetores que derem outros à prisão” ambos do Livro V das Ordenações. Essa legislação previa ao colaborador não só um mero perdão, mas também verdadeiro prêmio ao indivíduo que apontasse os demais coautores do crime. As Ordenações Filipinas foi promulgada no início do século XVII, vigorando de janeiro de 1603 até a entrada em vigor no ordenamento do Código Criminal de 1830, que a ab-rogou. Todavia, apesar de ser antiga a previsão do instituto, o mesmo permaneceu enfraquecido até meados da década de 1990.

Atualmente, a colaboração premiada encontra previsão esparsa no ordenamento jurídico brasileiro. Presente na Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986, que delibera sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, o legislador dispõe no §2º do artigo 25 que “nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”⁸⁷. Percebe-se que nessa disposição não se exigiu a identificação dos demais coautores e partícipes nem a recuperação do produto do crime. Entende-se, no entanto, que a revelação da trama delituosa pode englobar a identificação desses dois fatores. Se essas causas não ocorrerem, contudo, poderão se sopesadas na determinação do quantum da redução da pena”⁸⁸

Também se encontra possibilidade de colaboração premiada na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. O parágrafo único do artigo 8º da

⁸⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p.37.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 7. 492 de 16 de junho de 1986 (Dos crimes contra o sistema financeiro nacional)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁸ TÁVORA, Nestor; ELEN CAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. 3ª tiragem. Revista, Ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p. 572.

referida lei preleciona que “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”⁸⁹. Do mesmo modo, determina o §4º do artigo 159 do Decreto – Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro - CP) que “ se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”⁹⁰. Observa-se que em ambos os casos a redução será de um a dois terços, havendo distinção no resultado que deve ser alcançado para que se possa conquistar o prêmio, onde nos crimes hediondos busca-se o desmantelamento do bando tão somente e no crime de extorsão mediante sequestro a libertação da vítima. As regras previstas na nova lei de organizações criminosas aplicam-se, no que couber, por analogia (artigo 3º do CPP) ao que leciona o supracitado parágrafo do CP, e caso a prática do crime se enquadre entre as características da organização criminosa ou às situações elencadas no § 2º do artigo 1º da lei nº 12.850/13, também serão aplicadas integralmente.⁹¹

A Lei que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, também comporta o instituto da colaboração premiada. De acordo com essa lei, poderá ser concedido ao colaborador uma redução de pena de um a dois terços desde que ele contribua na revelação da trama criminosa, como bem se conclui do parágrafo único do artigo 16 da mencionada lei ao aduzir que “nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de um a dois terços”⁹²

A matéria premial é legitimada, ainda, na Lei de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Conforme o § 5º do artigo 1º da lei em tela “a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Crimes hediondos)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹⁰ BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹¹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**. 2. ed. Ampliada, revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 274.

⁹² BRASIL. **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.⁹³ Dessa maneira observa-se que a lei 9.613/98

Preocupou-se a um só tempo com a colaboração na formação da prova, avançando, ainda em relação à quantidade de pena imposta (que começará a ser cumprida no regime aberto) e prevendo até mesmo a possibilidade de não cumprimento de qualquer pena, tudo a depender da importância e grau de colaboração.⁹⁴

A colaboração premiada ainda é prevista na Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 que explana sobre a proteção à vítimas e testemunhas. Essa lei é mais específica em relação às apresentadas até então, de forma que a colaboração nela prevista já abarca traços que foram recepcionados pela nova lei de organizações criminosas, lei nº 12.850/13, pois até o advento desta, era a lei de proteção à vítimas e testemunhas que carregava um perfil de norma geral e tratava com maior especificidade dos requisitos gerais do instituto da colaboração premiada. De forma resumida, de acordo com a lei nº 9.807/99 o indivíduo colaborador pode receber perdão judicial, se for primário, ou redução de um a dois terços da sua pena se for reincidente, caso colabore efetivamente na identificação dos coautores ou partícipes da ação criminosa, na recuperação total ou parcial do produto do crime e na localização da vítima com sua integridade física preservada, conforme análise dos artigos 13 e 14 da referida lei.⁹⁵

Por fim, a colaboração premiada é disciplinada na Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, denominada lei de drogas. O artigo 41 do estatuto legal aduz que “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.⁹⁶ Observa-se que assim como a lei de proteção à vítimas e testemunhas, a lei de drogas traz uma disposição mais específica, pois da interpretação desse artigo absorve-se o entendimento de que a colaboração premiada pode ser produzida tanto na fase inquisitorial como na fase do processo judicial, o que será tratado mais adiante.

O legislador passa a dar novos contornos no instituto da colaboração premiada. Apesar da multiplicidade de fontes legislativas que tratam da colaboração premiada, todas as fontes

⁹³ BRASIL. **Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 (Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**. 2. ed. Ampliada, revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 278.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 (Lei de proteção à vítimas e testemunhas)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de drogas)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

legislativas supracitadas apresentam algumas lacunas quanto ao procedimento da colaboração e outros problemas relacionados especificadamente ao tratamento do crime organizado. Logo, é a lei nº 12.850/13 que trata de forma mais detalhista a tipificação da criminalidade organizada e as feições procedimentais da colaboração tais como a impossibilidade de participação do magistrado nas negociações realizadas entre as partes, o método de homologação do termo de acordo de colaboração, a realização da colaboração na fase de inquérito policial, no processo criminal e na etapa da execução da pena e tantos outros aspectos, passando a caracterizar-se como norma geral de regulamentação da colaboração relativa às suas características procedimentais.

É pertinente concluir que para melhor aplicação da colaboração premiada haja uma harmonização e diálogo entre as leis regulamentadoras o instituto. Segundo Luiz Flávio Gomes as fontes legislativas

[...] devem complementar-se umas às outras, no que lhes forem compatíveis, mantendo-se um diálogo sistemático de coerência, ou seja, é necessário que essa complementação se dê de forma coerente com o sistema em que cada uma se encontra inserida.

Destarte, plenamente possível que, por exemplo, se aplique o procedimento de formalização do acordo da colaboração premiada na Lei 12.850/13 (que deve ser escrito e obedecer aos requisitos do art. 6º desta lei) às outras normas que não disciplinam tal procedimento [...], pois além do fato de trazer segurança ao colaborador/delator, respeita-se a garantia do devido processo legal.⁹⁷

Do diálogo entre as fontes legislativas que disciplinam a colaboração premiada, podem-se absorver alguns entendimentos. O diálogo entre as leis possibilita que os direitos assegurados ao colaborador dispostos na lei nº 12.850/13 sejam obrigatoriamente aplicados a todos os casos previstos nos demais estatutos legais que regulamentam a colaboração premiada. A determinação desses direitos é de suma importância para que o sujeito colaborador possa ver garantidas todas as suas prerrogativas constitucionais, observando-se assim, o zelo pela defesa dos direitos fundamentais. Ademais, a conversação entre as normas, e a característica da lei nº 12.850/13 como lei geral do procedimento da colaboração premiada, faz com que as exigências procedimentais da lei de organizações criminosas se apliquem às demais.

3.2 A garantia dos direitos do indivíduo colaborador como prerrogativas constitucionais

⁹⁷ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 224.

O artigo 5º da nova lei de organizações criminosas concede ao colaborador alguns direitos. Dentre as garantias concedidas destacam-se os direitos de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas bem como não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito. A lei de proteção à vítimas e testemunhas, lei nº 9.807/99, também determina direitos de proteção ao sujeito colaborador e à seus familiares. Alguns dos direitos assegurados por essa lei é, de forma igual à lei de organizações criminosas, a preservação da intimidade, imagem e dados pessoais do colaborador. Menção relevante que a referida lei também faz é sobre a proteção ao sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida.

Vários são os objetivos das garantias conferidas ao colaborador. Um deles, e o mais relevante, é proteger a sua incolumidade física e segurança, à de seus familiares e a de todos que lhe são afins.⁹⁸ Esse objetivo se remete à necessidade de se assegurar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do colaborador, direitos esses previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal como prerrogativas constitucionais, ou seja, como direitos fundamentais do indivíduo.

Além dos objetivos elencados supra, pode-se citar que a proteção aos direitos do colaborador é essencial para garantir a eficácia da colaboração premiada como instrumento de obtenção de prova⁹⁹, e para assegurar a manutenção do sigilo da identificação do colaborador e do objeto da sua cooperação.¹⁰⁰

Ocorre que a efetivação dessas garantias e seus respectivos objetivos previstos nas leis especiais analisadas e na Carta Magna acabam sendo prejudicados a partir do momento que, de forma antecipada, imprudente e equivocada, os órgãos da mídia interferem de tal maneira que acabam por divulgar a identidade, a imagem e os dados pessoais do colaborador. Apesar de revestirem-se pelo direito fundamental à liberdade de imprensa, os meios de comunicação devem observar os direitos individuais das outras pessoas e os preceitos do devido processo legal, o que atualmente no Brasil não ocorre como se deveria. Além de violarem a proteção

⁹⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p.81.

⁹⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p.130.

¹⁰⁰ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 350.

que a lei outorga ao agente colaborador e as consequentes garantias constitucionais, a mídia obstaculiza a persecução penal.

A lei nº 12.850/13 incrimina comportamentos como revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito, o que o correndo, poderá ensejar ao violador uma pena de reclusão de um a três anos e multa, tipificando essa conduta no artigo 18 da aludida lei. A análise do crime mencionado leva ao entendimento de que ele é caracterizado como um crime comum, podendo ser executado por qualquer pessoa, inclusive por àquelas pessoas que trabalham na mídia, jornalistas, radialistas, fotógrafos, cinegrafistas etc., que divulgam as informações sem a precedente autorização por escrito do colaborador. Segundo Rogério Sanches e Ronaldo Batista à esse crime

Figuram como vítimas o Estado (periclitando na sua tarefa de obtenção de provas) e o agente colaborador [...]

O crime é de ação múltipla, punindo os seguintes comportamentos (alternativos):

- a) revelar (dar conhecimento), de qualquer modo, a identidade do agente colaborador;
- b) fotografar o agente colaborador;
- c) filmar o agente colaborador.

Nas três formas é imprescindível que o autor do crime pratique os núcleos sem prévia autorização, por escrito, do agente colaborador. Havendo autorização (por escrito) o, fato deixa de ser típico.

Pune-se somente na forma dolosa da conduta, leia-se, vontade consciente de revelar a identidade, fotografar ou filmar pessoa que se sabe se agente colaborador, dispensando finalidade especial animando a conduta do agente.

Havendo dúvida se a pessoa a ser identificada ou registrada por fotografias ou filmagens é ou não colaborador da Justiça pode configurar o dolo eventual.

O delito consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos, admitindo a tentativa.

A ação é pública incondicionada.¹⁰¹

A previsão da ocorrência desse crime, por mais que se possa parecer improvável a sua repressão, deve ser observado atentamente pelos condutores da persecução penal e pelo defensor do agente colaborador, tendo em vista que o objetivo é presar pelas garantias constitucionais do colaborador e do procedimento da colaboração.

Isso não significa que a mídia não pode divulgar informações referentes à colaboração premiada e aos sujeitos que dela participam, mas que ela atente ao momento oportuno para a divulgação, o qual o próprio procedimento legal apresenta, como será observado em tópico subsequente.

¹⁰¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p.131- 132.

3.3 Questões procedimentais e a exigência do sigilo do acordo de colaboração premiada como garantia ao devido processo legal.

O artigo 3º da Lei 12.850/13 registra que é permitida a produção das técnicas especiais de investigação em qualquer fase da persecução penal. Assim, a colaboração premiada como uma técnica investigativa ou meio de obtenção de prova pode ser materializada tanto na fase de investigações preliminares, como no curso do processo judicial ou na fase de execução da pena, sempre respeitando os preceitos legais para o seu desenvolvimento. Dessa forma, compreende-se que o instituto da colaboração premiada pode se apresentar como instrumento “meramente investigativo, servindo para que os órgãos de repressão sejam hauridos com elementos para o aprofundamento de investigações; ou então ser firmado com vistas a servir de prova no processo penal”¹⁰².

Para se materializar com maior eficácia e para ser concedido maiores benefícios ao colaborador, o agente deve fornecer declarações que produzam resultados efetivos para o desvendamento do ilícito penal. Esse entendimento foi bem acentuado pela ministra Jane Silva da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de *habeas corpus* quando dispôs que:

Para a configuração da delação premiada, não basta a admissão, por parte do réu, da prática do crime a ele imputado, sendo necessário o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa. (STJ, HC 92.922/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJe de 10/03/2008).¹⁰³

Logo, não basta apenas que o indivíduo colaborador admita a sua participação no crime, é necessário que em suas declarações forneça elementos capazes de levar à produção de outras provas para a identificação dos demais agentes delitivos, da vítima, do produto do crime ou de toda a trama criminoso.

No entanto, há precedentes que contrariam esta percepção, apresentando entendimento conflitante com o majoritário, onde neles “o benefício premial foi reconhecido apenas com base na mera confirmação em juízo, pelo réu, de atuação nos fatos imputados: STJ, Resp. 1.002.913, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.09.2009, DJE

¹⁰² PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 193.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 92.922**. Relatora: Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 10/03/15. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 16 de novembro de 2015.

19.10.2009”.¹⁰⁴ Este, porém, é um juízo minoritário, prevalecendo o primeiro entendimento jurisprudencial.

É preciso que a acolhida da colaboração premiada seja considerada conjuntamente com as demais provas que serão colhidas, pois é improvável que seja admitida uma condenação baseada única e exclusivamente na colaboração premiada. Para tal condenação é necessário que a colaboração esteja em consonância com outras provas e que na fase processual possam ser levadas ao crivo do contraditório. Assim, para que se cogitem maiores benefícios ao colaborador no plano da apenação é importante que suas declarações somem-se a outras provas importantes tendentes a confirmar as declarações.

Conforme Vladimir Aras:

Para uma colaboração eficaz, é preciso obter provas documentais, periciais e técnicas, bem como outros depoimentos de fontes desinteressadas ou independentes. Daí a importância da negociação dos termos do acordo de colaboração entre o Ministério Público e o advogado ou defensor, de modo que ao longo de sucessivos encontros entre as partes sejam identificados os elementos indiciários e de prova que confirmarão o depoimento do colaborador.

[...]

As negociações do acordo, coordenadas pelo Ministério Público, com ou sem a participação da autoridade policial, devem sempre ocorrer na presença do acusado e de seu defensor. O acordo de colaboração é uma construção das partes e vai sendo lapidado à medida que os fatos são reconhecidos, checados e corroborados. O juiz não deve interferir nesta etapa negociativa, a fim de não contaminar-se pelos indícios ou provas colhidos, mantendo-se imparcial.¹⁰⁵

A exigência legal da não participação do juiz nas negociações realizadas para o acordo de colaboração premiada é importante para que se evite a formação de convicção preliminar e parcial de sua parte. A partir do momento em que o acordo é formalizado, o seu respectivo termo, contendo todas as exigências do § 7º do artigo 4º da lei nº 12/850/13, será remetido ao juiz para homologação.

Para o presente trabalho, se faz imprescindível a apresentação de todo o teor do artigo 7º da supracitada lei para a análise do sigilo necessário que respalda o acordo de colaboração premiada. A nova lei regulou o sigilo da seguinte maneira:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

¹⁰⁴ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 121.

¹⁰⁵ ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com>>. Acesso em: 16 de novembro de 2015.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.¹⁰⁶

Essas disposições legais objetivam preservar o devido sigilo no transcorrer da apreciação do acordo de colaboração e sua eventual homologação. Isso leva a percepção de que as deliberações e diligências da colaboração premiada são sigilosas para a preservação da eficiência das investigações, pois sem o sigilo o acordo de colaboração premiada se tornaria totalmente inofensivo, pondo em risco a gama de informações prestadas pelo indivíduo colaborador e o desenvolvimento das investigações. Ainda há o intuito de proteção das garantias legais do agente colaborador, dentre elas as estudadas no tópico anterior, quais sejam a preservação dos seus dados pessoais, da sua imagem, a de seus familiares e afins. Por esses motivos e por muitos outros que no curso da investigação preliminar o acordo de colaboração deve permanecer em sigilo conforme o §3º do artigo 7º da nova lei de organizações criminosas.

Segundo William Rodrigues Gonçalves Estrêla:

[...] manter o sigilo temporário da delação premiada, além de dar efetividade às diligências nas investigações preliminares é importante para a segurança do delator. Mas não para por aí, porque o sigilo temporário garante também a defesa da intimidade do delatado, pois, a divulgação prematura de uma denúncia falsa, sem a devida confirmação, pode acabar com a honra de uma pessoa, violando para ela o fundamento da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à integridade da imagem, sendo esses tutelados constitucionalmente.¹⁰⁷

O sigilo exigido ao acordo de colaboração premiada é plenamente compatível com o sigilo externo determinado pelo inquérito policial, analisado no tópico 2.3 desse estudo, e consequentemente pelo princípio do devido processo legal, e também pelo artigo 23 da lei nº 12.850/13, que também disciplina o sigilo da investigação. De acordo com o § 2º do artigo 7º da lei 12.850/13, o acesso ao acordo, na fase de investigação, restringe-se àqueles que o produz, autoridade policial e ministerial, e também ao defensor do colaborador como garantia à sua defesa e em cumprimento à Súmula Vinculante nº 14 do STF. O acesso do defensor aos autos do acordo, no entanto, só será possível a partir do momento em que o acordo for homologado pelo juiz, tendo o advogado, inclusive, que ter prévia autorização do magistrado.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

¹⁰⁷ ESTRÊLA, William Rodrigues Gonçalves. **Delação premiada**: análise de sua constitucionalidade. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 16 de novembro de 2015.

Enquanto o acordo não for homologado não se legitima um interesse ocasional do defensor para o conhecimento do conteúdo do acordo. O acesso da defesa

[...] não alcança as “diligências em andamento”, pois não teria cabimento alertar a defesa de investigações ainda em trâmite, sob pena de comprometer o seu êxito. Conclui-se assim, que o acesso da defesa se restringirá àquelas diligências que se documentalmente formalizadas e regularmente inseridas nos autos da investigação.

Frise-se que o sigilo do acordo de colaboração premiada em consonância com o sigilo externo impede que órgãos da mídia tenham acesso às informações prestadas pelo colaborador. Nesse sentido, importante se faz acrescentar que a jurisprudência se pronuncia sobre o sigilo da colaboração que, inclusive, obsta o acesso ao acordo de colaboração premiada pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Por exemplo, o Ministro do supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barros, proferiu o seguinte entendimento quando não deu provimento ao Mandado de Segurança impetrado por CPMI que buscava ter acesso integral ao conteúdo de colaboração premiada:

[...]
2. É plausível a tese segundo a qual, antes do recebimento da denúncia, o acesso aos depoimentos colhidos em regime de colaboração premiada é restrito ao juiz, ao membro do Ministério Público, ao delegado de polícia e aos defensores que atuam nos autos, excluindo-se outras autoridades, ainda que com hierarquia e poderes semelhantes (art. 7º da Lei nº 12.850/2013).

[...]
16. O sigilo previsto no art. 7º da Lei nº 12.850/2013, portanto, é instituído “como forma de garantir o êxito das investigações” (§ 2º), e, por isso mesmo, vale apenas temporariamente, até o recebimento da denúncia (§ 3º). Como se percebe, o sigilo é da essência da investigação.

17. Portanto, está longe de ser teratológica a interpretação segundo a qual, até o recebimento da denúncia, o acesso aos depoimentos colhidos em regime de colaboração premiada é restrito ao juiz, ao membro do Ministério Público, ao delegado de polícia e aos defensores que atuam nos respectivos autos. Isto porque a divulgação de dados durante o período crítico que antecede o recebimento da denúncia – ainda que para autoridades com hierarquia e poderes semelhantes – poderia comprometer o sucesso das apurações, bem como o conteúdo dos depoimentos ainda a serem colhidos e a decisão de eventuais envolvidos em colaborar ou não com a Justiça. (STF, MS 33278, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 18/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19/11/2014 PUBLIC 20/11/2014).¹⁰⁸

Algumas são as justificativas que podem ser apresentadas para impedir o acesso das CPIs ao conteúdo da colaboração. Apesar das suas funções e prerrogativas, os poderes das Comissões devem estar pautados na legalidade, preservando-se os interesses do investigado. A legalidade seria o primeiro freio para o acesso das CPIs ao conteúdo do acordo, tendo em vista que a lei nº 12.850/13 não prevê essa possibilidade de acesso. A segunda justificativa

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33278. Ato jurisdicional. Colaboração premiada. Sigilo. Oponibilidade a CPMI. Ausência de teratologia.** Relator: Min. Luís Roberto Barros, 20/11/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 de novembro de 2015.

seria que pelo fato das CPIs serem composta por inúmeros parlamentares maior seria a possibilidade de vazamento de informações, podendo isso prejudicar o andamento das investigações em trâmite, além do mais, as CPIs tem o hábito transmitir suas sessões nos mais diversos meios de comunicação¹⁰⁹ o que poderia também acarretar a divulgação pela mídia do conteúdo sigiloso. Além do mais a atuação de um CPI abarca alguns riscos como o fato de haver muitas vezes uma propensão ao abuso do poder político por parte dos parlamentares e o desejo constante de aparição na mídia. Esses riscos podem descaracterizar e desvalorizar a atuação da CPI e induzir que o público tirem conclusões precipitadas, além de que pode trazer sérios prejuízos ao andamento das investigações e ao agente colaborador.

De acordo com deliberações da Corte Suprema norte-americana, é necessário manter o sigilo do acordo de colaboração pelo fato de que a maneira como as informações prestadas pelo colaborador são tomadas quando o mesmo descreve de forma pormenorizada o seu envolvimento na atividade criminosa e como ocorreu todo o desenvolvimento dela, poderá fazer menção a outros sujeitos e a outros eventos ilícitos que possam ter um envolvimento indireto com o crime em apuração.¹¹⁰ Ocorre que, caso esses novos sujeitos e eventos sejam expostos precipitadamente, poderão vir a causar sérios riscos ao agente colaborador, ao andamento das investigações e aos terceiros mencionados, podendo levar a novas linhas de investigações. Por isso que também é importante a preservação adequada do sigilo do conteúdo da colaboração premiada.

3.4 A interferência midiática ao conteúdo sigiloso do acordo de colaboração premiada e a consequente afronta a garantias constitucionais

A preservação do sigilo do acordo de colaboração premiada e o impedimento ao acesso da mídia e das CPIs são facilmente compreensíveis, até porque não é um sigilo pleno, mas sim temporário. Não há espaço para a arguição de violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, desde que sejam observados os direitos inerentes ao colaborador, podendo assim haver o alcance aos autos da colaboração. Conforme Rogério Sanches e Ronaldo Batista “a partir do momento em que recebida a denúncia, com a consequente

¹⁰⁹ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 343.

¹¹⁰ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 150.

deflagração do processo criminal, a colaboração passa a compor o acervo probatório dos autos, não mais justificando, por isso a manutenção do sigilo”.¹¹¹

Entende-se que o elevado número de parlamentares que compõem a CPI, a veiculação das sessões pela mídia e a concessão de entrevistas dos respectivos parlamentares a imprensa pode desvirtuar o sigilo exigido ao acordo de colaboração premiada e afetar a eficácia das investigações decorrentes do acordo de colaboração. Ocorrendo isso, é notório que pode acarretar a ineficácia do mecanismo de colaboração. Logo, não se tem como negar, segundo Luiz Flávio Gomes, “que a revelação do acordo de colaboração antes do recebimento da denúncia às CPIs poderia gerar grave risco ao próprio direito subjetivo do réu colaborador, que pretende alcançar com tal acordo alguns dos resultados premiais previstos no art. 4º da Lei 12.850/13”.¹¹² Após o recebimento da denúncia, momento esse em que se retira o revestimento do sigilo, o acesso da CPI ao acordo de colaboração premiada não traz, em tese, empecilhos à persecução penal.

Não se objetiva excluir da mídia a sua liberdade de imprensa, liberdade essa gravada como direito fundamental e plenamente assegurada pela Carta Magna brasileira, conforme estudado no primeiro capítulo desse trabalho, mas apenas reconhecer que a sua atuação no âmbito jurídico, principalmente quando divulga informações gravadas pelo sigilo temporário do acordo de colaboração premiada, é reprovável. É reprovável porque a divulgação pela mídia pode ocasionar inúmeras consequências prejudiciais à persecução penal e a garantias constitucionais. A interferência midiática ao acordo de colaboração burla preceitos do devido processo legal, da presunção de inocência e da inviolabilidade à imagem, à vida privada, à honra e à intimidade de indivíduo que está passando por investigação ou processo criminal, como o agente colaborador, que pactua com a justiça ao fazer o acordo citado.

O que ocorre cotidianamente é que a mídia não acata os limites normativos, e, além disso, quando vai transmitir as notícias ao público se reveste de sensacionalismos para atrair a atenção do público e adquirir maiores índices de vendagem e vantagem.¹¹³

Segundo Pereira:

[...] as distorções verificadas na prática, com amplas divulgações precipitadas de elementos informados por declarações de pretendente ao prêmio não viviam a natureza do e importância do instituto. Os responsáveis pela condução das investigações devem manter estrito sigilo para garantir a eficácia do instituto, a

¹¹¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014. p.88.

¹¹² GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 345.

¹¹³ NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. p. 11. Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>>. Acesso em: 16 de novembro de 2015.

segurança do agente e os direitos mínimos fundamentais das pessoas denunciadas [...].¹¹⁴

Algumas medidas podem ser tomadas para evitar a banalização do processo de colaboração premiada e o inerente sigilo do acordo de colaboração. É preciso que as autoridades policial, ministerial e judicial presem pela efetividade da investigação e do processo criminal que abarque a colaboração premiada, de forma que ocorrendo violação aos direitos do colaborador por parte de integrantes da mídia, ajam contra esses abusos reprimindo as condutas que eventualmente se enquadrem no artigo 18, da lei nº 12.850/13. É crucial, da mesma maneira, que os órgãos responsáveis pela persecução penal, bem como o defensor e o próprio colaborador confirmem as exigências do princípio do devido processo legal, enquadrando-se a tutela do necessário sigilo do acordo de colaboração premiada até a deflagração do processo com o recebimento da denúncia, carregando consigo o compromisso legal de “manterem sigilosas as informações relevantes aos fins da persecução penal”¹¹⁵

As determinações normativas referentes ao procedimento da colaboração premiada, em especial no tocante ao sigilo do acordo de colaboração e às garantias de proteção ao colaborador, não podem ser banalizadas. A eficácia da colaboração premiada acaba sendo criticada por muitos, porque o seu procedimento, muitas vezes, é burlado pela mídia quando divulga documentos, materiais audiovisuais e depoimentos colhidos através da colaboração, ainda na fase de inquérito policial, maculando assim o sigilo externo. Não se pode deixar de reconhecer que também há banalização por parte dos próprios condutores do procedimento, quando o Ministério Público, o Delegado de Polícia, o Juiz e seus respectivos serventuários deixam vaziar para a mídia o conteúdo do acordo de colaboração, a exemplo do relato da colaboração com as declarações do colaborador e das medidas de proteção que lhe foram conferidas, as propostas das autoridades etc., o que ocorrendo, faz suscitar a ineficácia do pacto e do seu procedimento.¹¹⁶

O instituto da colaboração premiada tem adquirido notoriedade nos meios de comunicação devido à ampliação do cometimento de novos fenômenos delitivos, a exemplo da criminalidade organizada, por autoridades políticas e grandes empresários do Brasil, ocasionando forte repercussão midiática e social. A colaboração tem se mostrado técnica eficaz para o combate a esses fenômenos delitivos que tem assolado o Brasil pelo seu

¹¹⁴ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 124.

¹¹⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014. p. 124.

¹¹⁶ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvm, 2015. p. 335.

cometimento nas mais altas camadas sociais brasileiras. A utilização das técnicas da colaboração, por exemplo, em casos como o “Mensalão e a Operação Lava Jato”, já desencadearam importantes desdobramentos pra uma resposta estatal mais eficaz.

Pelos crimes envolverem autoridades políticas e grandes empresários não justifica que a mídia, a qualquer custo, deva interferir no procedimento de apuração e transmitir conteúdo sigiloso de forma precipitada e sensacional ao público. Não há dúvidas de que fatos como os do Mensalão e o da Operação Lava Jato causem indignação e sejam merecedores de repúdio, não podendo, de forma alguma, no entanto, prevalecer a impunidade. Porém o que se questiona é o juízo de valor emitido de forma sensacional antes do devido procedimento e a violação a preceitos normativos, como o devido processo legal e os direitos fundamentais ao indivíduo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Estado e toda a sociedade devem estimular a garantia do devido processo legal, que abarca o sigilo temporário do acordo de colaboração premiada e de todo o procedimento correspondente, e que da mesma maneira preserve todas as prerrogativas inerentes ao indivíduo colaborador. Dito isso, só depois de observados os procedimentos adequados e a partir do momento em que for recebida a denúncia que se utilizou da colaboração premiada, é que se revelará o conteúdo do acordo de colaboração. A partir de então, prevalece o princípio da publicidade e o exercício pela mídia da sua liberdade de informação jornalística, e inerente a ela a liberdade de imprensa, assim os meios de comunicação podem transmitir ao público, de forma imparcial, as informações pertinentes para a sociedade tomar conhecimento dos fatos e desenvolver o seu pensamento crítico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade do presente trabalho monográfico foi realizar uma análise da interferência midiática ao conteúdo sigiloso do acordo de colaboração premiada e a consequente afronta a garantias constitucionais.

Através de uma argumentação coerente buscou-se reconhecer que a mídia tem o direito de exercer a sua liberdade de informar através do exercício da liberdade de imprensa e que a sociedade, como público interlocutor, tem o direito de ser informado e ter acesso àquilo que os meios de comunicação noticiam. Ambos os direitos como direitos fundamentais, que são essenciais para o desenvolvimento democrático.

Buscou-se compreender que a mídia, ao exercer sua liberdade de imprensa, divulga ao público notícias dos mais variados setores da sociedade, a exemplo do âmbito jurídico, com enfoque no âmbito penal e processual penal. No entanto, o exercício da liberdade de imprensa encontra limites a partir do momento que colide com outros bens também tutelados constitucionalmente, a exemplo do devido processo legal e da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Assim, constatou-se que a interferência midiática e a consequente divulgação pelos meios de comunicação do conteúdo do acordo de colaboração premiada afronta o princípio do devido processo legal, pois este respalda o sigilo do acordo que se corrobora no sigilo externo característico do inquérito policial, e afronta os direitos que são garantidos do indivíduo colaborador. Verificou-se que o sigilo e os direitos de proteção ao colaborador estão previstos especialmente na Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, a nova lei das organizações criminosas, que disciplina de forma pormenorizada o procedimento e exigências do instituto da colaboração premiada.

Reconheceu-se que a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação eficaz e apresentou-se as consequências que o rompimento do sigilo do acordo de colaboração, pela divulgação ilegal, imprudente e inoportuna da imprensa pode causar, a exemplo da ineficácia das investigações e o consequente prejuízo a toda a persecução penal e aos direitos do colaborador. Dessa maneira, estudou-se quais atitudes poderiam ser tomadas para evitar a banalização da colaboração premiada e do sigilo inerente à ela, chegando a conclusão de que é preciso que as autoridades responsáveis pela condução da persecução

penal presem pelo sigilo do acordo de colaboração premiada, e punam as ações praticadas que eventualmente se enquadrem no artigo 18 da Lei 12.850/13.

Por fim, concluiu-se que a mídia só pode divulgar as informações constantes no acordo de colaboração no momento oportuno, que inclusive é determinado pela lei, qual seja, após o recebimento da denúncia, onde, em tese, prevalecerá a publicidade e se verá respeitado o direito de informação da mídia.

REFERÊNCIAS

- **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

BRASIL, **Decreto - Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Decreto – Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Decreto – Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 (Crime Organizado)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL, **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de drogas)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Lei nº 7. 492 de 16 de junho de 1986 (Dos crimes contra o sistema financeiro nacional)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Lei nº 8.072 de 25 25 de julho de 1990 (Crimes hediondos)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 (Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 (Lei de proteção à vítimas e testemunhas)**. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 15. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado. Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: jus podivm, 2014.

FROTA, Hindemberg Alves da. **A liberdade de informação jornalística e os direitos da personalidade – direito brasileiro e jurisprudência estrangeira**. R. Jur. UNIJUS. Uberaba – MG. vol. 9, n. 10. p. 107-130. Maio de 2006.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1. ed. Salvador: jus podvrm, 2015.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Ferense, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2 ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo, Malheiros, 2012.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**. 2. ed. Ampliada, revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014.

TÁVORA, Nestor; ELENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. 3ª tiragem. Revista, Ampliada e atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2014.

- **MEIO ELETRÔNICO**

1972: Atentado na Vila Olímpica de Munique. Disponível em: <<http://www.dw.com>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal. A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

ARAS, Vladimir. **A técnica de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com>>. Acesso em: 11 de novembro de 2015.

AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O Princípio da Publicidade no Processo Penal, Liberdade de Imprensa e a Televisão: Uma Análise Transdisciplinar**. Revista dos Tribunais. vol. 898/2010. p. 423 – 478. Agosto de 2010. Disponível em <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 23 de Agosto de 2015.

BONIS, Gabriel. **Munique 1972: há 40 anos, a tragédia que transformou o mundo**. Publicado em 05 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional)**. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

BRASIL, **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas conta a Corrupção)**. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

BRASIL, **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 92.922**. Relatora: Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 10/03/15. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 16 de novembro de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33278. Ato jurisdicional. Colaboração premiada. Sigilo. Oponibilidade a CPMI. Ausência de teratologia**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 20/11/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 de novembro de 2015.

CAMPOS, Marco Antonio Magalhães de. **A influência da mídia no Processo Penal**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 25 de Agosto de 2015.

CARDOSO, Rodrigo. **A outra face do médico das estrelas**. Disponível em <<http://www.terra.com.br>>. Acesso em: 03 de Setembro de 2015.

COELHO, Eduardo. **Você sabe quem é Roger Abdelmassih? A história desse homem é realmente chocante**. Disponível em <<http://www.fatosdesconhecidos.com.br>>. Acesso em: 03 de Setembro de 2015.

ESTRÊLA, William Rodrigues Gonçalves. **Delação premiada: análise de sua constitucionalidade**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 16 de novembro de 2015.

FERNANDES, Cláudio. **05 de Setembro – Massacre de Munique**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

FILHO, Theóphilo Cavalcanti. **A liberdade de imprensa na formação constitucional brasileira**. Revista dos Tribunais RT. p. 315 – 595. Janeiro de 1962. Disponível em: <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

GWERCMAN, Sérgio. **Olimpíada, Munique, 1972**. Super Interessante. Ed. 222. Janeiro de 2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

LIMA, Fausto Luz. **O devido processo legal (due process of law). Aspectos relevantes**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 14 de setembro de 2015.

MACEDO, Fausto. **Sobre o caso Roger Abdelmassih**. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/>>. Acesso em: 06 de Setembro de 2015.

MACHADO, Livia. **Delegada diz que caso Abdelmassih é 'divisor de águas' na violência sexual.** Disponível em <<http://g1.globo.com>>. Acesso em 06 de Setembro de 2015.

Manual de Colaboração Premiada. ENCCLA – Estratégia nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro. Brasília: Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net>>. Acesso em: 11 de novembro de 2015.

MARIOTTI, Alexandre. **O princípio do devido processo legal.** Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br>>. Acesso em: 13 de setembro de 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; WALD, Arnaldo. **Liberdade de imprensa - inteligência dos arts. 5.º, IV, IX, XIV E 220, §§ 1.º, 2.º E 6.º da CF/1988 - opinião legal.** Revista dos Tribunais. vol. 897/2010. p. 101 – 116. Julho de 2010. Disponível em: <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015.

NERY, Ariane Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal.** Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br>>. Acesso em: 19 de agosto de 2015

OSSE, José Sérgio. **Como foi o atentado de Munique?** Disponível em:<<http://mundoestranho.abril.com.br>>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

PIERANTI, Octavio Penna. **O Estado e as Comunicações no Brasil.** CADERNOS ABAPE.BR. v. 4. nº 03. Outubro de 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

Redação do Fantástico. **'Fiquei bloqueada, medo, tudo junto', conta vítima de Abdelmassih.** **Publicado em: 24/08/2014.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico>>. Acesso em: 06 de Setembro de 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A criminalidade e os meios de comunicação de massas.** Doutrinas Essenciais de Direito Penal. vol. 6. p. 995. Outubro de 2010. Disponível em <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Globalização e direito penal brasileiro: acomodação ou indiferença?.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 23/1998. p. 81 – 96. Julho a setembro de 1998. Disponível em: <<http://rto.asc.es.edu.br/rto.php>>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.